

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da República
LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral
**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**
SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	28
Procuradoria da República no Estado do Pará	33
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	35
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	37
Procuradoria da República no Estado do Piauí	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	46
Procuradoria da República no Estado de Roraima	48
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	50
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	56
Expediente	56

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2266/2013
Referência: ICP MPF/PRM Caruaru/PE 1.26.002.000117/2012-53
Autor : MPF
Requerido : Universidade de Pernambuco – UPE
Procurador da República: Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior (PRM Caruaru/PE)
Arquivamento: 01/02/2013 (fls. 21/22)

DIREITO A EDUCAÇÃO. EMSINO SUPERIOR.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com vistas a apurar notícia veiculada no “Jornal do Commercio” a respeito da precariedade da infraestrutura de diversos campus da Universidade de Pernambuco – UPE, no interior do estado.
2. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 20 que traz a homologação de acordo extrajudicial, depreende-se que o feito em questão já foi solucionado tendo as reclamações dos estudantes sido atendidas.
3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 5 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2264/2012
Referência: PI MPF/PR/RS 1.29.000.002369/2012-25
Requerente : José Nilton Machado
Requerido : MPE-RS
Procurador da República: Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior(PR/RS)
Arquivamento: 21/02/2013 (fls.25/26)

DIREITO A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada a partir de representação de cidadão que reclama de atitude abusiva de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em processo de interdição.
2. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza individual e disponível, devendo ser tutelado por meio de advogado particular ou defensor público inexistindo notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delineadas.
3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
5. Homologação do arquivamento.

Brasília, 5 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2265/2013

Referência: PA MPF/PRM Paranaguá/PR 1.25.007.000107/2012-13

Requerente : André Cristiano Maia Pereira

Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador da República: Alessandro José Fernandes de Oliveira (PRM Paranaguá/PR)

Arquivamento: 28/11/2012 (fls. 35/37)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurados objetivando apurar supostas irregularidades no atendimento a segurados do INSS durante a realização de perícias médicas.
2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados pelo(s) representante(s) foram devidamente investigados pelo parquet, não havendo indícios suficientes que ensejem outras providências.
3. Constata-se que o presente procedimento alcançou os objetivos de sua instauração, não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.
4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 5 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 1810/2013

Referência: PI MPF/PR/ES nº 1.17.000.001809/2012-48

Autor : Ministério Público Federal

Requerido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

Procurador(a) da República: André Pimentel Filho (PR/ES)

Arquivamento : 24/01/2013 (fls. 25/26)

DIREITO À EDUCAÇÃO. ASSENTAMENTOS DO INCRA. TRANSPORTES ESCOLAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de peças de informação autuadas para apurar supostas irregularidades quanto ao uso de transporte escolar público por alunos de assentamentos do INCRA.
2. Oficiado, o INCRA informou que a maioria das escolas funcionam nos limites do próprio assentamento, dispensando a utilização de transporte pelos alunos de projetos de assentamento, inexistindo dificuldade para atendimento da demanda.
3. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, pois não restou comprovada nenhuma irregularidade que justifique a continuidade da atuação deste Parquet.
4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2015/2013
Referência: PA/MPF/PR/AL nº 1.11.000.000161/2013-97
Requerente : Anônimo
Requerido : Diretoria de Assistência Farmacêutica do Estado de Alagoas - DAF
Procuradora da República: Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (PR/AL)
Arquivamento: 26/02/2013 (fl. 11)

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DAF. OMISSÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia online noticiando a omissão da Diretoria de Assistência Farmacêutica do Estado de Alagoas - DAF no fornecimento da vacina AVASTIM a paciente portadora de câncer.

2. Relatou a representante que sofre de câncer de mama desde 2010, por tal razão depende da vacina AVASTIM, fornecida pela DAF, que deve ser ministrada de 14 em 14 dias. Ressaltou, ainda, que realizou a primeira sessão em 15.12.2012, a segunda em 27.12.2012, a terceira em 10.01.2013 e a quarta em 25.01.2013. Contudo, a quinta sessão não pôde ser realizada, uma vez que a Farmácia do Estado não disponibilizou a vacina em vitrina.

3. Da análise dos autos, depreende-se que o medicamento foi fornecido por força de mandado judicial, cuja ação fora ajuizada pela Defensoria Pública (nº 0722399-31.2012.8.02.001), tramitando na 16ª Vara de Maceió. Ademais, por meio de contato telefônico, a representante informou que a DAF efetuou a dispensação da vacina AVASTIM na data de 21.02.2013.

4. O Procurador oficiante, atestando a satisfação do direito pleiteado, promoveu o arquivamento do feito por perda do objeto.

5. Acertada a decisão, mantenha-se a promoção, ora homologada.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2016/2013
Referência: PA/MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002914/2012-52
Requerente : Conceição Jorge Pinto
Requerido : Fundação Getúlio Vargas - FGV
Procurador da República: Vinícius Panetto do Nascimento (PR/RJ)
Arquivamento: 30/08/2012 (fls. 40/41)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. FGV. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por Conceição Jorge Pinto noticiando irregularidade na aplicação da “prova rosa” referente ao concurso público para o cargo de Analista Legislativo, organizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, consistente em erro material no enunciado da questão nº 38 (a indicação da palavra “Frankfurt” estaria localizada em parágrafo diverso do indicado). Ressaltou que a questão não foi anulada, o que gerou prejuízo aos candidatos.

2. Oficiada, a FGV informou que o erro material na referida questão não impedia seu entendimento, eis que o termo “Frankfurt” somente aparece na linha 49, do texto fornecido.

3. O Procurador oficiante, então, determinou o arquivamento do feito, por entender que erros materiais passíveis de anulação devem ser aqueles que impeçam ou dificultem sobremaneira a compreensão do texto, o que não ocorreu no caso.

4. Acertada a decisão, mantenha-se a promoção, ora homologada.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2018/2013
Referência: PA/MPF/PR/PR nº 1.25.000.000990/2012-01
Requerente : Irene Aparecida da Silva
Requerido : Hospital de Clínicas de Curitiba
Procuradora da República: Antonia Lélia Neves Sanches (PR/PR)
Arquivamento: 15/01/2013 (fl. 59)

DIREITO À SAÚDE E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA. FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por Irene Aparecida da Silva, na qual pleiteia o fornecimento do prontuário médico de sua filha falecida.

2. Instado a se manifestar, o Hospital de Clínicas de Curitiba informou que se encontra legalmente impedido de fornecer o prontuário da paciente, dado seu caráter sigiloso, só podendo ser liberado em decorrência de uma ordem judicial ou requisição do Conselho Regional de Medicina – CRM.

3. A Procuradora oficiante, então, determinou o arquivamento do feito, por entender tratar-se de direito individual disponível, não havendo possibilidade da atuação do Paquet Federal por ausência de atribuição constitucional.

4. Acertada a decisão, mantenha-se a promoção, ora homologada.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2019/2013

Referência: PA/MPF/PR/CE 1.15.000.000892/2012-11

Requerentes : Mauro Freitas Cajado Júnior e outros

Requerido : Fundação CESGRANRIO

Procuradora da República: Nilce Cunha Rodrigues (PR/CE)

Arquivamento: 05/09/2012 (fls. 23/25)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CESGRANRIO. FALTA DE QUALIFICAÇÃO. INTÉRPRETE. LIBRAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por Mauro Freitas Cajado Júnior e outros, objetivando apurar falta de qualificação, habilidade e capacidade técnica dos intérpretes designados pela Fundação CESGRANRIO para acompanhar os deficientes auditivos no Concurso Público para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Oficiada, a Fundação CESGRANRIO esclareceu que todos os intérpretes de libras que trabalharam no supracitado concurso público eram profissionais habilitados para o serviço prestado, nos termos da Lei 10.436/02, regulamentada pelo Decreto 5.626/05, não havendo por que se cogitar de nova avaliação. Ademais, em nenhum outro local de prova houve reclamação nesse sentido.

3. A Procuradora oficiante, então, não constatando prejuízo aos deficientes na realização do certame, promoveu o arquivamento do feito por não constatar a ocorrência de prejuízos aos deficientes durante o referido certame, nem mesmo qualquer tratamento desigual que ofendesse o princípio da isonomia.

4. Acertada a decisão, mantenha-se a promoção, ora homologada.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2293/2013

Referência: PI MPF/PRM Itajaí e Brusque/SC 1.33.008.000381/2012-01

Requerente: Nataniel Carneiro

Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Pedro Nicolau Moura Sacco (PRM Itajaí e Brusque/SC)

Arquivamento: 22/01/2013 (fls. 21)

DIREITO A PREVIDÊNCIA. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão e/ou revisão de benefício previdenciário.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

3. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2268/2013

Referência: PA MPF/PRM Araguaína/TO 1.36.000.001073/2012-52

Requerente : Raimundo Gomes Brandão

Requerido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador da República: João Raphael Lima (PRM Araguaína/TO)

Arquivamento: 28/01/2013 (fls. 23)

DIREITO A MORADIA ADEQUADA. ASSENTAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas na exclusão de cidadão do Projeto de Assentamento Reis, parcela nº 68, localizada no município de Itaguatins/TO.

2. Em resposta, o INCRA encaminhou o OFICIO/INCRA/SR-26/G/Nº 3760 informando que a ex-esposa do Requerente nunca se afastou da gleba rural nº 68 e que no processo administrativo formalizado sob o nº 54403.00054/2008-27 ficou concluído que a Sra. Eurides da Rocha Brandão, ex-esposa do Requerente, é a legítima assentada do lote em questão.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2270/2013

Referência: PI MPF/PR/PA 1.23.002.000017/2013-10

Requerente : Kleber Souza da Costa

Requerido : Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT

Procurador da República: Bruno Araújo Soares Valente (PR/PA)

Arquivamento: 25/01/2013 (fls. 21)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Peça de informação instaurada a partir da representação de cidadão com o objetivo de apurar possível irregularidade no Concurso Público para provimento de cargo de Técnico de Estradas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, quanto a ausência de exigência de curso profissionalizante de Técnico de Estradas.

2. Informa que o cargo de Técnico de Estrada é um cargo de nível intermediário, regido pela Lei nº 11.171/2005 não exigindo como condição para seu provimento nenhum curso técnico específico.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não haver verificado evidência de irregularidade..

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2289/2013

Referência: PA MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003663/2012-23

Requerente: Rogerio Pedro Pinto Ferreira

Requerido: Fundação Oswaldo Cruz

Procurador da República: Marylucy Santiago Barro (PR/RJ)

Arquivamento: 05/09/2012 (fls. 15/18)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, no ano de 2006.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, pois a questão já foi judicializada, por tratar de direito individual disponível.

3. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2290/2013
Referência: PA MPF/PR/RS nº 1.29.000.001263/2012-12
Requerente: Larissa Weber
Requerido: Fundação La Salle
Procurador da República: Antônio Carlos Welter (PR/RS)
Arquivamento: 19/09/2012 (fls. 80/83)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. FUNDAÇÃO LA SALLE. PROCESSO SELETIVO DO GRUPO HOSPITAL CONCEIÇÃO. EDITAL 03/2011. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade em processo seletivo do Grupo Hospitalar Conceição organizado pela Fundação La Salle, realizado em 2011.
2. Em síntese, o requerente alega que interpôs recurso, mas a banca examinadora não aceitou os argumentos apresentados, e manteve o gabarito.
3. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, pois a banca agiu dentro de seu poder discricionário, não restando comprovada nenhuma irregularidade que justifique a continuidade do presente procedimento.
4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2294/2013
Referência: PI MPF/PRM Niterói/RJ 1.30.005.000040/2013-40
Requerente : Maria Lúcia de Sousa
Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador da República: Antonio Augusto Canedo (PRM Niterói/RJ)
Arquivamento: 31/01/2013 (fls. 16/17)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão e/ou revisão de benefício previdenciário.
2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que o órgão ministerial careceria de interesse de agir, no tocante ao objeto do presente procedimento administrativo.
3. Na hipótese, trata-se de direito individual disponível, não tendo o Ministério Público legitimidade para a propositura de ação civil pública nesses casos, sendo que, eventuais irregularidades na revisão e/ou concessão do benefício do requerente pode ser questionada em Juízo, por meio de defensor público, para a defesa de seus direitos.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
5. Homologação do arquivamento.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2301/2013
Referência: PA MPF/PRM/Pelotas/RS nº 1.29.005.000026/2013-67
Requerente: Jeferson Everton Gouvea Miranda
Requerido: Universidade Federal de Pelotas – Casa do Estudante
Procurador da República: Max dos Passos Palombo (PRM/Pelotas/RS)
Arquivamento: 13/02/2013 (fls. 09/10)

DIREITO À EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. CASA DO ESTUDANTE. AGRESSÃO FÍSICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta dificuldade de acesso à gravação de agressão física ocorrida em frente à Casa do Estudante da Universidade Federal de Pelotas.
2. Oficiada, a Reitora da Universidade informou que foi instaurada sindicância para apurar os fatos, e que as imagens foram entregues ao requerente.

3. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, pois o objeto do presente feito foi alcançado com a entrega das imagens ao requerente, não restando nenhuma irregularidade que justifique a continuidade do presente procedimento.

4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2302/2013

Referência: PA MPF/PR/RS nº 1.29.000.001476/2012-36

Autor: Ministério Público do Rio Grande do Sul

Requerido: Fundo Nacional de Saúde – FNS

Procurador da República: Ana Paula Carvalho de Medeiros (PR/RS)

Arquivamento: 18/01/2013 (fls. 105/107)

DIREITO À SAÚDE. FALTA DE REPASSE DE VERBAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ausência de repasse de verbas pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre referente aos ressarcimentos feitos pelas operadoras de plano de saúde em decorrência de atendimento de seus beneficiários pelo Sistema Único de Saúde.

2. Após diligências, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento, pois já foram adotadas as medidas cabíveis. Aduziu que “o procedimento de ressarcimento dos serviços constantes de Autorizações de Internação Hospitalar vem sendo regularmente operacionalizado pela Agência, tendo sido identificados, até o final de 2012, os atendimentos realizados até a competência do 4º trimestre de 2010. Informou ainda a ANS que em setembro de 2011 e em abril de 2012 foram transferidos valores ao FNS a ressarcimentos apurados em competências anteriores”.

3. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2307/2013

Referência: PA MPF/PR-CE 1.15.000.000693/2010-32

Requerente : Francisco Plautos Souza Barros

Requerido: Victor Diogo de Sampaio

Procurador da República: Nilce Cunha Rodrigues (PR-CE)

Decisão : 30/04/2010 (fls. 86/87)

DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 2ª CCR.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual o representante informa acerca do cometimento de irregularidades relativas a advogado contratado para a defesa de seu filho, bem como que tal advogado vem cometendo crimes de falsificação de documentos e abuso sexual contra menores na cidade de Canindé/CE. Afirmou, ainda, que tais fatos são do conhecimento das autoridades locais, Delegado, Juíza e Promotores de Justiça, dos quais tem sofrido discriminações, bem como tem favorecido o representado.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. Encaminhem-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do declínio de atribuição, tendo em vista a matéria tratada nos autos.

Brasília, 8 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2299/2013

Referência: PI MPF/PR/PE 1.26.000.000208/2013-90

Requerente : Almir Martins de Albuquerque

Requerido : Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Andréa Walmsley Soares Carneiro (PR/PE)

Arquivamento: 10/01/2013 (fls. 18/19)

DIREITO A MORADIA ADEQUADA. AUXÍLIO ALUGUEL.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada a partir de representação de cidadão em virtude de suposta irregularidade no montante de depósito do auxílio-aluguel deferido nos autos do processo nº 0010061-55.2009.4.05.8300

2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que não existe qualquer irregularidade no valor depositado a título de auxílio moradia em favor do requerente, uma vez que o TRF 5ª Região determinou que a partir de dezembro de 2012 o valor do aludido auxílio seria de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor esse que corresponde ao montante que o representante vem recebendo.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2300/2013

Referência: PI MPF/PR/RS 1.29.000.002458/2012-71

Autor : MPF

Requerido : Defensoria Pública da União em Porto Alegre

Procurador da República: Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior (PR/RS)

Arquivamento: 20/02/2013 (fls. 22)

DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada a partir de ofício OF/SAC/PR/RS/Nº 8155/2012 originário da chefia da Sala do Cidadão noticiando ao Procurador Regional dos Direitos do cidadão que o atendimento na Defensoria Pública da União (DPU), em Porto Alegre, havia sido interrompida devido à ausência de equipe de limpeza.

2. Informa que a DPU normalizou espontaneamente o atendimento ao público desde 16/01/2013 sendo que os casos considerados urgentes não deixaram de ser atendidos em nenhum momento.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2305/2013

Referência: ICP MPF/PRM/Pelotas/RS nº 1.29.005.000029/2009-14

Requerente : Mauro Augusto Burkert Del Pinto

Requerido: Fundação Universidade Federal de Pelotas – UFPel

Procurador da República: Mauro Cichowski dos Santos (PRM/Pelotas/RS)

Arquivamento: 13/02/2013 (fls. 63/72)

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades em concursos públicos para provimento de cargos de docentes da Fundação Universidade Federal de Pelotas.

2. Em síntese, o requerente alega que os editais dos certames foram elaborados em desacordo com o regimento da Instituição, pois não houve a participação dos Conselhos Departamentais pertinentes e nem o Conselho Coordenador de Ensino, da Pesquisa e da Extensão.

3. Oficiado, o Reitor da Universidade afirmou que houve a participação dos colegiados para elaboração dos editais. Esclareceu que o Edital/PRG nº 001/2009 contempla vagas oriundas do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI, tendo sido consultados os diretores das unidades acadêmicas que aderiram ao programa para a distribuição das vagas oferecidas no referido edital. E no tocante ao Edital/PRG nº 002/2009, que visa preencher vagas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, estas só foram distribuídas após a aprovação pelo COCEPE, obedecendo a demanda do colegiado dos cursos de Pedagogia e de Matemática, na modalidade à distância.

4. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, pois não restou comprovado nenhum pressuposto fático ou jurídico que justifique a propositura de ação civil pública.

5. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

6. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2310/2013
Referência: ICP MPF/PRM/Pelotas/RS nº 1.29.005.000077/2011-27
Requerente : Iusca Dutra Barbosa
Requerido: Sistema Nacional de Emprego – SINE
Procurador da República: Mauro Cichowski dos Santos (PRM/Pelotas/RS)
Arquivamento: 13/02/2013 (fls. 47/53)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade em atendimento ao público na Agência do Sistema Nacional de Emprego.

2. Em síntese, o requerente alega que compareceu duas vezes na agência visando o requerimento de seguro-desemprego, contudo não conseguiu a ficha de atendimento. Afirma, ainda, que só existem três funcionários atendendo, sendo que apenas um é responsável pela emissão de CTPS, e que não há lugar de espera para o atendimento, nem para pessoas portadoras de deficiência

3. Oficiada, a Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego esclareceu um pouco sobre os serviços prestados, bem como reconheceu as deficiências da unidade, destacando a falta de funcionários, de um sistema confiável e de treinamento de pessoal.

4. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, pois já foram adotadas as medidas necessárias para regularização dos serviços prestados pela referida agência. Ressaltou que “(...) levando-se em conta o fato de que igualmente não se teve notícia recente acerca da existência de deficiências nos serviços prestados pela GRTE em Pelotas/RS, reputa-se que o quadro relatado por via daquele memorando (fls. 10/11) configurava-se situacional. Sem adentrar no rol de possíveis motivos que tenham dado-lhe causa, importa que as recentes informações prestada pelo Chefe Substituto do Seguro Desemprego permite concluir que tal quadro encontra-se revertido, encontrando-se normalizados os serviços prestados por aquela unidade do MTE (...)”.

5. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

6. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2311/2013
Referência: ICP/MPF/PR/RS nº 1.29.000.001945-2011-36
Requerente: Elisandra Carolina dos Santos
Requeridos: INEP e CESPE/UnB
Procurador da República: Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior (PR/RS)
Arquivamento: 25/02/2013 (fls. 39/40)

ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEP. ENEM. REGULARIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil público, instaurado a partir de representação de Elisandra Carolina dos Santos, para apurar narradas restrições à locomoção de pessoas com necessidades especiais durante a realização do ENEM/2011, em Porto Alegre/RS, embora o candidato tenha informado sua condição ao inscrever-se.

2. Após diligências ministeriais, o Procurador oficiante, verificando que a apuração atingiu seu objetivo, promoveu o arquivamento do feito, pois “demonstrado que foram tomadas medidas efetivas que visam a garantir o respeito aos direitos coletivos tutelados pelo Ministério Público Federal, e, de fato, não se tendo notícia da repetição das irregularidades noticiadas pela cidadã na última edição do ENEM, não evidencio a necessidade da toamda de n ovas providências pelo Ministério Público Federal” (fl. 40).

3. Tendo em vista a ausência de outras providências a serem adotadas, bem como o acerto da decisão, mantenha-se o arquivamento, ora homologado.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2312/2013
Referência: ICP/MPF/PR/RS nº 1.29.000.000186/2011-94
Requerente: Maíra Fracasso
Requerido: Hospital das Clínicas de Porto Alegre
Procurador da República: Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior (PR/RS)
Arquivamento: 25/02/2013 (fls. 53/54)

ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO. RESIDÊNCIA MÉDICA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DE ENTREVISTAS NO PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil público, instaurado a partir de representação de Maíra Fracasso, para apurar suposta irregularidade na ausência de registro eletrônico (gravação) das entrevistas realizadas no processo seletivo para a residência médica no Hospital das Clínicas de Porto Alegre.

2. Após diligências ministeriais, o Procurador oficiante, verificando que a apuração atingiu seu objetivo, promoveu o arquivamento do feito, pois “a Resolução CNRM nº 03/2011, que dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica, estabelece em seu art. 3º, §4º a obrigatoriedade da documentação por meios eletrônicos somente da prova prática do processo seletivo, tipod e prova não utilizada no processo seletivo do HCPA” (fl. 53vº).

3. Tendo em vista o acerto da decisão ante a ausência de irregularidades e de outras providências a serem adotadas, mantenha-se o arquivamento, ora homologado.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2313/2013

Referência: ICP/MPF/PR/RS nº 1.29.000.000202/2010-68

Requerente: Anônimo

Requerido: Associação Brasileira de Direito Processual Civil

Procurador da República: Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior (PR/RS)

Arquivamento: 25/02/2013 (fl. 147)

EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO NO MEC. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil público, instaurado a partir de digi-denúncia, noticiando a realização de curso de pós-graduação pela Associação Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC sem o devido credenciamento junto ao MEC.

2. Após diligências ministeriais, o Procurador oficiante, verificando que a apuração atingiu seu objetivo, promoveu o arquivamento do feito, pois “o Ministério da Educação, por intermédio da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, analisou e não encontrou irregularidades no convênio firmado entre a Associação Brasileira de Direito Processual Civil e o Instituto de Ensino Superior de Fortaleza” (fl. 147).

3. Tendo em vista o acerto da decisão ante a ausência de irregularidades e de outras providências a serem adotadas, mantenha-se o arquivamento, ora homologado.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2314/2013

Referência: PI/MPF/PRM Rio Grande/RS nº 1.29.006.00084/2013-81

Requerente: Sigilo

Requerida: Santa Casa de Rio Grande

Procuradora da República: Anelise Becker (PRM Rio Grande/RS)

Arquivamento: 21/02/2013 (fl. 05)

DIREITO À SAÚDE. SANTA CASA DE RIO GRANDE. EXAME. APARELHO EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO PARTICULAR. PACIENTE DO SUS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento de peça de informação, autuado a partir de representação, narrando que exame essencial para realização de cirurgia de retirada de cálculo renal em paciente deixara de ser realizado, impedindo a necessária intervenção cirúrgica, a pretexto de que o aparelho usado seria particular, não sendo disponibilizado para o SUS.

2. Após diligências ministeriais, a Procuradora oficiante, verificando que houve perda do objeto ante a expulsão natural do cálculo, promoveu o arquivamento do feito.

3. Tendo em vista o acerto da decisão ante a ausência de irregularidades e de outras providências a serem adotadas, mantenha-se o arquivamento, ora homologado.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2361/2013
Referência: ICP MPF/PRM/Pelotas/RS nº 1.29.005.000179/2008-47
Requerente : Janeth Silva Scaglioni
Requerido: Hospital São Francisco de Paula
Procurador da República: Mauro Cichowski dos Santos (PRM/Pelotas/RS)
Arquivamento: 13/02/2013 (fls. 37/40)

DIREITO À SAÚDE. SUS. HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE PAULA. UTI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposta dificuldade em manutenção de paciente com AVC hemorrágico na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital São Francisco de Paula devido à inexistência de leitos disponibilizados ao SUS.
2. Oficiado, o Secretário Municipal de Saúde de Pelotas/RS informou o quantitativo de leitos de UTI disponíveis na rede pública de saúde do município, e garantiu que estaria dentro da faixa percentual necessária de leitos de UTI estabelecida por Portaria Ministerial.
3. Foi feito levantamento do quantitativo de leitos de UTI e leitos totais habilitados pelo SUS para o Município de Pelotas/RS.
4. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, pois não restou comprovada nenhuma irregularidade quanto ao quantitativo de leitos disponibilizados aos pacientes do SUS. Ressaltou que "(...) Desta feita, é possível constatar que estão sendo atualmente disponibilizados para UTI 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco décimos por cento) do total de leitos da rede pública no município, percentual que encontra-se, portanto, dentro da faixa preconizada na mencionada normativa do Ministério da Saúde (...)".
5. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
6. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2362/2013
Referência: ICP MPF/PRM/Pelotas/RS nº 1.29.005.000207/2006-64
Requerente : André Schiller da Silva e outros
Requerido: Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel
Procurador da República: Mauro Cichowski dos Santos (PRM/Pelotas/RS)
Arquivamento: 12/02/2013 (fls. 71/78)

DIREITO À EDUCAÇÃO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. CURSO DE ENGENHARIA AGRÍCOLA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposta falta de professor para ministrar a disciplina de "Cálculo" aos alunos do curso de Engenharia Agrícola da Fundação Universidade Federal de Pelotas, em decorrência de greve realizada.
2. Foi expedida recomendação ao Chefe do Departamento de Matemática e Estatística da UFPel para verificar rigidamente os horários devidos das aulas, visando a recuperação integral das aulas perdidas por falta de professor em horários distintos de outras disciplinas.
3. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, pois foram adotadas as medidas visando a regularização da situação. Ressaltou que "(...) diante da recente informação de regularidade na oferta das disciplinas em comento para o curso de Engenharia Agrícola da UFPel, bem como de inexistência de déficits qualitativos em suas atividades letivas, transmitidas por fonte a quem incumbe zelar pelo funcionamento regular do curso; e considerando que não se teve notícia recente acerca de deficiências nestas disciplinas, conclui-se que nada mais há a apurar por meio do presente expediente investigatório (...)".
4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2363/2013
Referência: ICP MPF/PRM/Pelotas/RS nº 1.29.005.000035/2007-18
Autor: Ministério Público Federal
Requerido: Município de Amaral Ferrador/RS
Procurador da República: Mauro Cichowski dos Santos (PRM/Pelotas/RS)
Arquivamento: 15/02/2013 (fls. 190/194)

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. BOLSA FAMÍLIA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no Município de Amaral Ferrador/RS
2. Em síntese, foram identificadas algumas impropriedades na execução do Programa nos anos de 2003 e 2004.
3. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, pois além do funcionamento do programa no Município já esta sendo objeto de acompanhamento há mais de 5 (cinco) anos, não existem irregularidades que justifiquem a continuidade do presente procedimento. Ressaltou que “(...) da análise das informações prestadas por agentes públicos municipais e pela Presidente do CMAS de Amaral Ferrador/RS, assim como, de modo geral, da documentação acostada aos autos, não foi possível vislumbrar, ao menos numa apreciação superficial, irregularidades na execução do PBF no município do Amaral Ferrador/RS. Ademais, como já referido, o TCU e a CGU informaram que não identificaram irregularidades na aplicação das verbas públicas federais destinadas à implementação do PBF no município de Amaral Ferrador/RS (...)”.
4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2317/2013
Referência: PI/MPF/PR/SP nº 1.20.000.000024/2013-43
Requerente: Euro Magalhães Nascimento
Requerida: Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT
Procurador da República: Gustavo Nogami (PRDC/SP)
Arquivamento: 25/02/2013 (fls. 71/74)

DIREITO À EDUCAÇÃO. SELEÇÃO MESTRADO. UFMT. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de peças de informação, autuadas a partir de representação formulada por Euro Magalhães Nascimento, narrando suposta irregularidade em sua exclusão dos aprovados para o curso de mestrado em Educação, na UFMT.
2. Após diligências dando conta dos motivos que levaram à reprovação do candidato (objetivos confusos, genéricos e pouco claros do projeto; conteúdo inadequado etc), o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, tendo em vista a ausência de perseguição ao candidato ou motivação pessoal na sua avaliação demonstrarem a ausência de irregularidades na seleção.
3. Tendo em vista o acerto da decisão ante a ausência de irregularidades e de outras providências a serem adotadas, mantenha-se o arquivamento, ora homologado.

Brasília, 9 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2322/2013
Referência: PI/MPF/PR/SC nº 1.33.000.002661/2012-15
Requerente: Lennie Zkaviski
Requerido : CESPE/UnB
Procuradora da República: Daniele Cardoso Escobar (PR/SC)
Arquivamento: 18/09/2012 (fl. 12)

CARGO PÚBLICO. CONCURSO. CESPE/UnB. MINISTÉRIO CIÊNCIA E TECNOLOGIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de peças de informação autuadas a partir de representação eletrônica, em que o representante relatou suposta inconstitucionalidade e parcialidade da banca examinadora do concurso para provimento de vagas em cargos de níveis superior e intermediário do Ministério de Ciência e Tecnologia, consistente na consideração tão somente, em nível de pós-graduação, de título de doutorado.
2. Consulta realizada no sistema Único/Aptus informou que o requerente representara 16 vezes em Procuradorias do Brasil inteiro, tendo por objeto o mesmo concurso, sendo que 3 foram arquivadas e a questão foi judicializada (ACP nº 0002549-02.2011.403.6103).
3. Sobreveio, então, a promoção de arquivamento pela Procuradora oficiante, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 23 do CNMP.
4. Acertada a decisão, mantenha-se a promoção de arquivamento, ora homologada.

Brasília, 10 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2365/2013
Referência: PA MPF/PRM/Joinville/SC nº 1.33.005.000348/2011-11
Requerente: Albertina Fagundes
Interessado: Alessio de Souza
Requerido: Secretaria Municipal de Saúde
Procurador da República: Flávio Pavlov da Silveira (PRM/Joinville/SC)
Arquivamento: 28/02/2013 (fls. 98/100)

DIREITO À SAÚDE. SUS. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. MEDICAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta dificuldade de realização de procedimento cirúrgico, bem como do uso de medicamentos não fornecidos pelo SUS.
2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que dos medicamentos solicitados, apenas um é disponibilizado pela rede pública de saúde.
3. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, pois em que pese a questão não ter sido resolvida, não foi possível contatar a declarante, o que impossibilita a continuidade de manutenção do presente feito.
4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 10 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2323/2013
Referência: ICP/MPF/PR/BA nº 1.14.002.000014/2013-95
Autor: MPF
Requerido : Farmácia Popular – Império Drogaria e Comércio Ltda ME
Procurador da República: Gabriel Pimenta Alves (PR/BA)
Arquivamento: 07/02/2013 (fls. 44/45)

CARGO PÚBLICO. CONCURSO. CESPE/UnB. MINISTÉRIO CIÊNCIA E TECNOLOGIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil público para acompanhamento de relatório de auditoria efetuada na Farmácia Popular – Império Drogaria e Comércio Ltda ME, no Município de Migual Calmon/BA, integrante da rede privada credenciada Aqui Tem Farmácia Popular, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, que concluiu pela ocorrência de algumas irregularidades e foi encaminhado ao MPF a fim do ressarcimento, ao Ministério da Saúde, da quantia de R\$ 3.807,28, decorrente dessas irregularidades.
2. Como o Decreto nº 1.651/95, regulamentador do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, estabelece que somente quando verificada prática de crime será o relatório enviado ao MP, e não sendo esta a hipótese, a atribuição da cobrança cabe à AGU.
3. Sobreveio, então, a promoção de arquivamento pelo Procurador oficiante, uma vez ausentes motivos para a continuidade da atuação ministerial.
4. Acertada a decisão, mantenha-se a promoção de arquivamento, ora homologada.

Brasília, 10 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2329/2013
Referência: ICP/MPF/PR/RJ nº 1.30.012000029/2010-48
Autor: MPF
Requerido : Hospital Federal dos Servidores do Estado
Procuradora da República: Aline Mancino da Luz Caixeta (PR/RJ)
Arquivamento: 15/01/2013 (fls. 177/179)

SAÚDE. HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO. DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO DE COLETA DE SANGUE. FALTA DE PROFISSIONAIS. QUESTÕES JÁ JUDICIALIZADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar notícia, contida em representação, de que estaria havendo inadequação dos serviços de coleta de sangue e de exame de ultrassonografia do Hospital Federal dos Servidores do Estado, com potencial prejuízo à qualidade dos serviços de saúde voltados à coletividade.
2. Diligências deram conta de que já foram ajuizadas duas ações civis públicas atinentes à temática: (i) pelo MPF, a ACP nº 2012.51.01.490165-1, em trâmite na 3ª Vara Federal, relativa à carência de recursos humanos para execução de coleta de sangue e (ii) pelo COREN,

a ACP nº 0002143-07.2011.4.02.5101, objetivando regularizar o exercício da atividade de enfermagem no HFSE para suprir o déficit de profissionais ali existente.

3. Assim, esgotados os objetos do procedimento, o Procurador oficiante promoveu o seu arquivamento.

4. Ausentes irregularidades e acertada a decisão, mantenha-se a promoção de arquivamento, ora homologada.

Brasília, 10 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2355/2013

Referência: ICP MPF/PR/RS 1.29.000.000178/2013-18

Requerente : Anônimo

Requerido : Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Procurador da República: Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior (PR/RS)

Arquivamento: 21/02/2013 (fls. 07/09)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Tratam-se de Peças Informativas autuadas a partir de representação anônima, por meio da qual cidadão noticia suposto favorecimento de candidato ao Cargo de Analista I (Coordenadoria de Suprimentos) no Processo Seletivo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), regido pelo Edital nº 04/2012 organizado pela Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS).

2. Informa que após as diligências cabíveis, não ficou evidenciado indício de direcionamento do Edital para favorecimento de candidato que possua alguma qualificação específica, pois os títulos valorados possuem caráter genérico aos profissionais da área de gestão.

3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito não haver verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 10 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2356/2013

Referência: ICP MPF/PR/RS 1.29.000.002074/2010-97

Requerente : Cassiano Dorneles

Requerido : Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

Procurador da República: Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior (PR/RS)

Arquivamento: 21/02/2013 (fls. 53/54)

DIREITO A EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de cidadão, por meio do qual noticia lesão ou ameaça a direitos dos deficientes visuais decorrentes da sistemática de realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM pelo Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

2. Em resposta, o INEP encaminhou as informações acostadas às fls. 49/52 que demonstram que aquela autarquia federal tomou as devidas providências que visam garantir que sejam respeitados os direitos das pessoas com deficiência visual nas futuras aplicações do ENEM.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 10 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2358/2013

Referência: PA MPF/PRM Rio Grande/RS 1.29.006.000268/2012-60

Requerente : Jonas José da Silveira

Requerido : Hospital Universitário Dr Miguel Riet Corrêa Jr.

Procurador da República: Anelise Becker (PRM Rio Grande/RS)

Arquivamento: 19/02/2013 (fls. 125/127)

DIREITO A SAÚDE.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo autuado a partir de termo de comparecimento subscrito por cidadão, dando conto de suposta negligência médica no atendimento obstétrico prestado pelo Hospital Universitário Dr Miguel Riet Corrêa Jr. a sua esposa. A gestante foi internada na maternidade com fortes contrações sendo que os médicos plantonistas estariam ministrando medicamentos a fim de, inevitavelmente, retardar a ocorrência do parto.

2. Informa que não ficou verificada ocorrência de negligência ou omissão por parte da equipe médica, uma vez que tudo indica que todas as medidas com vistas a assegurar a integridade física da gestante e da criança foram tomadas, dentre as quais a administração de medicação com vistas a alcançar a idade gestacional segura para a realização do parto, o qual ocorreu, com sucesso, 42 dias após a internação da esposa do representante.

3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito por não haver verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 10 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2367/2013

Referência: ICP MPF/PR/SE nº 1.35.000.000447/2012-50

Requerente: Marcilio Antonio Santos

Requerido: Município de Gararu/SE

Procurador da República: Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida (PRDC/SE)

Arquivamento: 05/03/2013 (fls. 127)

DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos oriundos do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil, no Município de Gararu/SE.

2. Oficiado, o Município afirmou que está executando normalmente o Programa atendendo à Política Nacional de Assistência Social e às orientações do Ministério do Desenvolvimento Social.

3. Oficiada, a CGU informou que o Município está sendo monitorado junto ao gestor federal.

4. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, pois não restou comprovada nenhuma irregularidade que justifique a continuidade do presente procedimento. Ressaltou que “(...) da análise situacional do Inquérito Civil em tela, depreende-se que o Município de Gararu/SE foi fiscalizado e que a Controladoria-Geral da União – CGU, está monitorando e implementando recomendações/melhorias. Assim sendo, após a devida apuração da situação fática, é possível observar a ausência de elementos que justifiquem a atuação dessa PRDC/SE (...)”.

5. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

6. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 10 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2325/2013

Referência: PI/MPF/PR/PE nº 1.26.000.000367/2013-94

Requerente: Severina Albuquerque Aleluia

Requerida : Caixa Econômica Federal – CEF

Procuradora da República: Andréa Walmsley Soares Carneiro

Arquivamento: 05/02/2013 (fls. 06/08)

DIREITO À MORADIA ADEQUADA. CEF. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de peças de informação autuadas a partir de representação narrando o não recebimento do valor do auxílio-moradia, cujo pagamento aos moradores dos imóveis desocupados no Conjunto Residencial Muribeca, pela CEF, havia sido determinado em ação judicial, em trâmite perante o TRF5 (0010336-04.2009.4.05.830).

2. Informações deram conta de que a CEF já regularizou o pagamento devido, o que levou o Procurador oficiante a promover o arquivamento do feito.

3. Acertada a decisão ante a perda do objeto, homologo-a.

Brasília, 10 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001078/2012-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de irregularidades no Assentamento Catucá, localizado no Município de São Luiz do Quitunde/AL, concernente à preterição supostamente indevida de agricultor, na destinação dos lotes pelo INCRA/AL.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a reforma agrária é direito social garantido constitucionalmente;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.001078/2012-54 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) Reitere-se o ofício à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Alagoas, renovando a requisição contida no ofício nº 753/2012/PR-AL/7º Ofício/GAB-RLBB.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 5 DE MARÇO DE 2013

Debate: "Implementação da Unidade de Conservação do Monumento Natural do Rio São Francisco"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do presente edital:

Considerando o art. 129, II da Constituição Federal e art. 5º, II "d" e III "d" da Lei Complementar 75/93 ;

Considerando a Resolução 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando o ICP 1.14.006.000013/2009-24 - Processo de criação de unidades de conservação na região do Xingó. Compensação ambiental em razão da instalação do complexo hidro-elétrico Xingó;

Convocam a comunidade em geral para Audiência Pública sobre a IMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO.

A audiência ocorrerá no dia 30 de abril de 2013, no Auditório Memorial Chesf, situado à rua Carlos Berenhaus, S/N, bairro Oliveira Lopes, na cidade de Paulo Afonso-BA, com início às 14:00 e término às 18:00.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação nº 1.14.004.000056/2013-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o ofício da Coordenadoria-Geral de Operacionalização do FUNDEB, vinculada ao FNDE, através do qual foi encaminhada denúncia formulada por Iracema Menezes contra a Administração Municipal de Teofilândia, questionando aditivo contratual para aquisição de combustível pela Secretaria de Educação do Município de Teofilândia.

CONSIDERANDO que a representante alega que o aditivo foi feito em 09 de novembro de 2012 para vigorar até 30 de dezembro de 2012, sendo que as creches do município estariam fechadas desde outubro/2012, o ano letivo teria se encerrado em 20/11/2012 e as secretarias de Educação e Infraestrutura estariam praticamente fechadas, não havendo razão para se gastar tanto com combustível.

CONSIDERANDO que segundo a representante estaria ocorrendo gasto excessivo com combustível na Secretaria de Educação, não havendo justificativa plausível para realização de aditivo ao contrato n.º 008/2012, oriundo do Pregão Presencial n.º 001/2012.

CONSIDERANDO que referido pregão tem por objeto a aquisição de combustível não só para Secretaria de Educação, mas também para a de Infraestrutura, o que pode caracterizar infração à lei 11.494/2007.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos;

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP n.º 106/2010 e seu art.4º, II, que deverá conter o seguinte resumo:

"Município de Teofilândia. FUNDEB. Pregão Presencial 001/2012. Contrato 008/2012. Aquisição de combustível para Secretaria de Educação e Infraestrutura. Suposta desnecessidade de aditivo realizado em novembro de 2012. Possível utilização indevida de recursos do FUNDEB, com infração ao art. 23 da Lei 11.494/2007. Responsável: Tércio Nunes Oliveira. Apuração"

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) comunicar a instauração do presente ICP à 5ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPP n.º 87/2010)

d) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Teofilândia requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento de: 1) cópia integral do Pregão Presencial 001/2012, com respectivos aditivos; 2) cópia de todos os processos de pagamentos relacionados ao Pregão Presencial 001/2012, pertinentes ao exercício financeiro de 2012.

e) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios para que informe se existe procedimento em trâmite tratando dos fatos aqui apurados, devendo o ofício ser instruído com cópia da representação e da presente portaria.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP n.º 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura irregularidades envolvendo o Convênio n.º 1916/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Mascote/BA.

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício à Secretária Executiva do Ministério da Saúde e ao TCU, solicitando que encaminhe informações acerca do Processo de Tomada de Contas Especial n.º 25000.609266/2009-90, referente ao Convênio n.º 1916/2003, SIAFI 494794, devendo, em especial:

a) manifestar-se acerca da representação, cuja cópia deve seguir em anexo;

b) informar se foi realizada vistoria in loco com o fito de verificar o desvio de finalidade do Convênio n.º 1916/2003, firmado com o município de Mascote;

c) em caso positivo, informar a data em que o órgão concedente verificou que no local destinado ao funcionamento da Casa de Parto, funcionava a Secretária de Saúde.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPP n.º 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através da peça de informação nº 1.14.000.000737/2013-12.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar suposta inobservância da liminar concedida na Ação Civil Pública nº0044696-33.2012.4.01.3300, que vedou qualquer restrição etária para ingresso no ensino infantil.

Determino, ainda, que: 1) seja oficiada a Escola Turma da Mônica para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da liminar concedida na Ação Civil Pública nº0044696-33.2012.4.01.3300, tendo em vista a negativa de realização da avaliação psicopedagógica do aluno PEDRO DOMIENSE NEVILLE DE CARVALHO e de realização de matrícula em grupo consentâneo à sua capacidade intelectual (encaminhe-se cópia da representação e da liminar em referência.); 2) seja oficiado o representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil público.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75/93,

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

Considerando, tendo em vista as diversas representações de alunos, foi instaurado, nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, inquérito civil público sob nº 1.14.000.002708/2012-04, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades concernentes na falta de acessibilidade e apoio acadêmico na Universidade Federal da Bahia (UFBA) em relação aos seus alunos com deficiência;

Considerando que uma das representações refere-se à ausência de eficiência, por falta de recursos humanos, do NAPE (Núcleo de Apoio à Inclusão do Aluno com Necessidades Especiais), cuja função primordial é fomentar programas de extensão e apoio a uma política de inclusão de alunos com necessidades especiais;

Considerando a ausência de melhores condições de acessibilidade nos campi da UFBA, bem como apoio técnico-pedagógico aos alunos deficientes, tais como: falta de funcionário que realize a digitalização das aulas, para serem fornecidas com antecedência ao aluno deficiente visual; ausência de livros digitalizados; atraso na entrega do material didático; falta de atendimento prioritário, por ocasião da efetivação das matrículas; ausência de profissionais ledores para aplicação de provas a alunos deficientes visuais; ausência de acessibilidade ao acervo das bibliotecas; falta de sinalização e material humano para orientação e mobilidade ao longo dos campi; os pavilhões de aulas 4 e 5 não oferecem acesso por elevadores; a Faculdade de Comunicação não instalou elevadores para acesso aos pavimentos superiores; ausência de informações para a Comunidade acadêmica sobre Legislação e normas educacionais que tratem do ingresso, permanência e término de estudantes com deficiência, dentre outras ilegalidades.

Considerando que o disposto no art. 3º da Declaração das Pessoas Deficientes, adotada pela Assembleia Geral da Nações Unidas, de 09 de dezembro de 1975, no sentido de que as pessoas deficientes têm direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja sua origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito a desfrutar de uma vida decente, tão normal quanto possível ;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus arts. 3º, IV, e 5º, XLI, e 227, prevê que a discriminação de pessoas por suas diferenças é vedada, devendo ser criminalizada a conduta preconceituosa, e que cabe ao Poder Público o amparo às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que é dever do Estado promover a integração social do portador de deficiência, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos, pela adaptação de logradouros e edifícios de uso público (art. 227, §2º, e art. 244, CF);

Considerando que o art. 1º da Lei nº 10.098/2000 estabelece normas e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe art. 11 da Lei nº 10.098/2000;

Considerando que os incisos II e III do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 10.098/2000 informam que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas

com deficiência ou com mobilidade reduzida, e que os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados pelas sobreditas pessoas;

Considerando que o Decreto nº 5.296/2004 assevera que as edificações de uso público já existentes, terão o prazo de trinta meses, a contar da sua publicação, para efetivar as normas gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos dos arts. 19, §1º, 22, §2º, e 24, §2º.

Considerando que a Administração Pública Federal direta e indireta, deverá destinar, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naquelas que estejam sob a sua administração ou uso, conforme o art. 23 da Lei nº 10.098/2000;

Considerando que a Lei nº 7.853/89, no seu art. 3º, determina que as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por associação constituída há mais de 01 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre a suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência;

Considerando a previsão inserta no art. 24 do Decreto nº 5.296/2004 o qual preceitua que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

Considerando que a UFBA não dispõe de profissionais ledores para a realização de provas para estudantes com deficiência visual;

Considerando que a não adaptação das provas para tais candidatos caracteriza evidente discriminação, porque os coloca em condições desiguais de concorrência, em relação aos demais;

Considerando que tal discriminação fere os princípios da igualdade, da moralidade e da razoabilidade, dos quais a Administração Pública não pode se afastar

RESOLVE:

RECOMENDAR à Magnífica Reitora da Universidade Federal da Bahia adoção das seguintes medidas, com a finalidade de promover a inclusão e o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida à Universidade Federal da Bahia:

1) elaboração de projeto relacionado com as obras que garantam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme normas técnicas em vigor;

2) elaboração de projeto de apoio técnico-pedagógico aos alunos deficientes, com inclusão de diversos itens, tais como: a) presença de funcionário que realize a digitalização das aulas; b) fornecimento de aulas digitalizadas com antecedência ao aluno deficiente visual; c) disponibilidade de livros digitalizados na biblioteca; d) antecedência na entrega do material didático; e) atendimento prioritário dos alunos deficientes, por ocasião da efetivação das matrículas; f) presença de profissionais ledores para aplicação de provas a alunos deficientes visuais; g) garantia de acessibilidade ao acervo das bibliotecas; h) presença de sinalização e material humano para orientação e mobilidade ao longo dos campi; i) construção de elevadores nos pavilhões de aulas 4 e 5 ; j) instalação de elevadores para acesso aos pavimentos superiores na Faculdade de Comunicação; k) presença de informações suficientes para a Comunidade acadêmica sobre Legislação e normas educacionais que tratem do ingresso, permanência e término de estudantes com deficiência.

3) a revitalização do NAPE (Núcleo de Apoio à Inclusão do Aluno com Necessidades Especiais), dotando-o de recursos humanos para acompanhar o desempenho acadêmico dos estudantes cadastrados no núcleo, bem como atuar da adaptação de textos acadêmicos para estudantes com deficiência visual;

4) o envio a esta PRDC do cronograma para a realização das obras e/ou implantação de medidas necessárias a garantir todas as condições para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos da Universidade Federal da Bahia por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tendo como referências básicas de acessibilidade as normas técnicas da ABNT, a legislação específica sobre o assunto.

Oficie-se ao órgão federal representado, para ciência e manifestação acerca do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando as respectivas razões em caso de não acatamento.

Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins de mister.

LEANDRO BASTOS NUNES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Autos nº 1.15.002.000220/2013-68

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Peça de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, instaurado a partir de informações prestadas por filho de paciente que necessita fazer uso dos medicamentos SIFROL ER (Dicloridrato de pramipexol) 1,5mg e PROLOPA (Levodopa e cloridrato de benserazida) 200/50mg, tendo em vista ser portadora de Mal de Parkinson, tendo sido negado seu fornecimento pelo Município de Crato/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Crato/CE requisitando que preste informações acerca do termo de declarações da paciente residente no Município.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Autos nº 1.15.002.000215/2013-55

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, visando a apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério do Turismo ao Município de Orós/CE, objetivando a realização do “Arraial dos 51 anos de Orós/CE”.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Autos nº 1.15.002.000194/2013-78

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, visando a apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Município de Jardim/CE, a partir das informações apontadas no Acórdão 35/2013 do Tribunal de Contas da União.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Autos nº 1.15.002.000204/2013-75

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, visando a apurar possíveis irregularidades na no procedimento licitatório – concorrência nº 2013.01.15.01, realizada pelo Município de Juazeiro do Norte para a construção de creches públicas municipais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001896/2012-16, em 27/09/2012, constando como Representante a Associação de Apoio às Vítimas de Assédio Moral no Trabalho – AVAMT e como Representado a empresa R. Schuch Construções Ltda; versando sobre possíveis irregularidades na execução de obras custeadas com recursos do erário federal;

CONSIDERANDO Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a obtenção de informações e constatações por parte da Controladoria Regional da União no Ceará, conforme requisição constante de fl. 150, oportunidade em que se obterá mais elementos de fato e de direito para formação de convicção acerca do objeto do presente processado;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.001950/2012-15, cujo objeto trata de fornecimento de medicamentos.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001779/2012-44, em 23/10/2012, constando como Representante a Controladoria Regional da União no Estado do Ceará e como Representado a Universidade Federal do Ceará (UFC); versando sobre possíveis irregularidades na contratação de prestação de serviços por parte da Sociedade de Assistência à Maternidade-Escola Assis Chateaubriand (SAMEAC);

CONSIDERANDO Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a obtenção de informações e constatações por parte Do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme requisição constante a fl. 18, oportunidade em que se obterá elementos de fato e de direito para formação de convicção acerca do objeto do presente processado;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 61, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001776/2012-19, em 23/10/2012, constando como Representante a Controladoria Regional da União no Estado do Ceará e como Representado a Universidade Federal do Ceará (UFC); versando sobre possíveis irregularidades no certame licitatório Pregão nº 168/2010;

CONSIDERANDO Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a obtenção de informações e constatações por parte da Controladoria Regional da União no Ceará, conforme requisição constante a fl. 225, oportunidade em que se obterá elementos de fato e de direito para formação de convicção acerca do objeto do presente processado;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001744/2012-19, em 23/10/2012, constando como Representante o Tribunal de Contas dos Município do Estado do Ceará - TCM e como Representado Maria Rívanda Passos Botelho da Paz; versando sobre possíveis irregularidades apuradas no Processo nº 2008.CAR.PCS.1054/09;

CONSIDERANDO Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a obtenção de informações por parte da Prefeitura Municipal de Caridade/CE, conforme requisição constante a fl. 95, oportunidade em que se obterá mais elementos de fato e de direito para formação de convicção acerca do objeto do presente processado;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo que trata de suposta malversação de verbas públicas repassadas ao Município de Ipu para manutenção do FUNDEB, exercício 2009 e 2010.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000290/2012-25, para apurar os fatos referente ao ano de 2010, haja vista que o inquérito civil nº 1.15.003.000365/2010-14, apura os fatos referente ao exercício de 2009.

Determino, ainda, sejam oficiados:

a) o TCM, requisitando cópia, preferencialmente em meio eletrônico, das documentações que serviram de base para as conclusões constantes do item 1.1 das Razões do voto do Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante (Não repasse integral do valor das consignações INSS R\$ 10.902,32, INSS Fundeb 40% R\$ 1.177,80 e INSS 60% R\$ 9.345,62, do Processo nº 2010.IPU.PCS.24350/10 – Acórdão 3916/12) e do item 1.1.1 (Não repasse integral do valor das consignações INSS R\$ 28.426,65, do Processo nº 2010.IPU.PCS.10448/11 – Acórdão 1282/13);

b) a Receita Federal do Brasil, para que informe sobre eventual procedimento fiscal realizado no Município de Ipu, visando apurar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício de 2010.

c) a Prefeitura de Ipu, para que preste informações sobre o(s) vínculo(s) mantido(s) entre a Prefeitura e os Srs. Roberto Eufrásio de Alencar e Pedro Josino Pontes: natureza(s), data do início e fim do(s) vínculo(s);

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001800/2012-10, em 22/10/2012, constando como Representante Antônio da Silva Nascimento e como Representado a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA; versando sobre o fornecimento de prótese de encaixe tipo Cad-cam;

CONSIDERANDO Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a obtenção de informações e providências por parte do Representado, conforme requisição constante a fl. 25;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Conclusos, empós.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no procedimento em tela, que objetiva apurar irregularidades nas contratações feitas pela Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE, utilizando recursos do FUNDEB, PNAE e PNATE;
- f) considerando a expiração do prazo, já prorrogado, para a conclusão do presente procedimento administrativo, sem que existam nos autos informações conclusivas acerca das prestações de contas das verbas supracitadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000125/2012-73 para apurar os fatos.

Determino, a título de diligência, sejam oficiados o Tribunal de Contas da União para que informe acerca da situação atual do procedimento de tomada de contas TC 007.565/2011-9, ao FNDE, solicitando informações sobre a prestação de contas de 2011 do PNAE e PNATE por Tejuçuoca, e o TCM/CE, acerca da prestação de contas do FUNDEB, tendo em vista o fim dos respectivos prazos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;
- e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001420/2012-77, que trata de Representação versando sobre suposta construção irregular de uma "escola/fábrica de pranchas de surf" em terreno de marinha (canteiro central da rua Arabaiana), inserido na área de intervenção do Projeto Vila do Mar, município de Fortaleza/CE. Contrato de concessão de direito real de uso entre o município de Fortaleza e a Cooperativa de Produção e Serviços para o Surf - COOPERSURF ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 67, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;
- e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.00912/2012-45, que trata de atuação de Marcelo Coneglian Lopes, por promover construção de uma residência em área de preservação permanente, às margens da lagoa da Precabura, município de Eusébio/CE. Auto de Infração nº 693511/D ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE MARÇO DE 2013

Meio Ambiente. Rio Doce. São Roque do Canaã

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF nº 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O presente procedimento foi instaurado a partir do desmembramento dos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000004/2006-19, originalmente instaurado para monitorar a adoção de medidas destinadas à recuperação ambiental do trecho capixaba do Rio Doce;

2) O processado original abrangia todos os Município que tinham base territorial na influência da Bacia do Rio Doce, motivo pelo qual, um volume muito grande de informações foram colacionadas aos autos;

3) Considerando que a realidade fática de cada um dos municípios eram divergentes entre si, foi determinada a separação dos autos, com reprodução da parte comum, formando procedimentos específicos para cada um das localidades fiscalizadas, tendo sido declinados aqueles que estavam fora da área de atribuição desta unidade;

4) Este procedimento concentrou-se no Município de São Roque do Canaã;

5) A última diligência determinou a expedição de ofício ao Município de São Roque de Canaã (fls. 626/627). O aludido ofício pende de resposta;

6) Nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a duração máxima do procedimento administrativo cível é de 90 dias, prorrogável por igual período;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 4ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2013, de 20 de março de 2013, designo para secretariar este procedimento o servidor BIANCA RIBEIRO LOPES DE FARIA MAIA, Matrícula 20.517-6.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Aguarde-se as respostas pendentes.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Programa Aqui tem Farmácia Popular do Brasil – Supostas irregularidade –
Baixo Guandu

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMFP n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, vem implementando ações que buscam promover a ampliação do acesso da população aos medicamentos, como um insumo estratégico da Política de Saúde, buscando assegurar fácil e eficiente acesso àqueles considerados básicos e essenciais à população;

2) Consoante ao disposto na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, enquanto se reafirmam os princípios da universalidade, integralidade e equidade, conjugando-os com a pressuposição do caráter complementar do setor privado, colabora na adoção de medidas destinadas a assegurar o acesso universal a um elenco de medicamentos classificados como essenciais, fortalecendo as estruturas dos serviços públicos de saúde;

3) O Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, no âmbito do Programa de Saúde do Governo Federal e no contexto das ações de assistência farmacêutica, deve ser considerado como uma Política Pública com um importante objetivo que é a ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais;

4) O Programa destina-se ao atendimento igualitário de pessoas usuárias ou não dos serviços públicos de saúde, mas principalmente daquelas que utilizam os serviços privados de saúde, e que têm dificuldades em adquirir medicamentos de que necessitam em estabelecimentos farmacêuticos comerciais;

5) A campanha “Saúde Não Tem Preço”, que tem por objetivo disponibilizar, gratuitamente, medicamentos indicados para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma, é operacionalizada por intermédio das farmácias e drogarias credenciadas no Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

6) Chegou a esta Procuradoria informações acerca de supostas irregularidades na execução do Programa por drogarias e farmácias em Baixo Guandu; e,

7) Os elementos são insuficientes para adoção de qualquer outra das medidas elencadas no art. 4º da Resolução 87 do CSMFP, RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo para secretariar este procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, Matrícula 13.834-7.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Mantidas as atuais diligências.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE MARÇO DE 2013

PA 1.17.002.000101/2012-50. Meio Ambiente. Rio Doce. Alto Rio Novo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMFP n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O presente procedimento foi instaurado a partir do desmembramento dos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000004/2006-19, originalmente instaurado para monitorar a adoção de medidas destinadas à recuperação ambiental do trecho capixaba do Rio Doce;

2) O processado original abrangia todos os Município que tinham base territorial na influência da Bacia do Rio Doce, motivo pelo qual, um volume muito grande de informações foram colacionadas aos autos;

3) Considerando que a realidade fática de cada um dos municípios eram divergentes entre si, foi determinada a separação dos autos, com reprodução da parte comum, formando procedimentos específicos para cada um das localidades fiscalizadas, tendo sido declinados aqueles que estavam fora da área de atribuição desta unidade;

4) Este procedimento concentrou-se no Município de Alto Rio Novo;

5) A última diligência determinou a expedição de ofício ao Município de Alto Rio Novo (fls. 623/624). O aludido ofício pende de resposta;

6) Nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a duração máxima do procedimento administrativo cível é de 90 dias, prorrogável por igual período;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 4ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2013, de 20 de março de 2013, designo para secretariar este procedimento o servidor JACIELY FAVORETTI SOUZA, Matrícula 19.5252-1.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Aguarde-se as respostas pendentes.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2013

PA 1.17.002.000100/2012-13. Meio Ambiente. Rio Doce. Pancas

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O presente procedimento foi instaurado a partir do desmembramento dos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000004/2006-19, originalmente instaurado para monitorar a adoção de medidas destinadas à recuperação ambiental do trecho capixaba do Rio Doce;

2) O processado original abrangia todos os Município que tinham base territorial na influência da Bacia do Rio Doce, motivo pelo qual, um volume muito grande de informações foram colacionadas aos autos;

3) Considerando que a realidade fática de cada um dos municípios eram divergentes entre si, foi determinada a separação dos autos, com reprodução da parte comum, formando procedimentos específicos para cada um das localidades fiscalizadas, tendo sido declinados aqueles que estavam fora da área de atribuição desta unidade;

4) Este procedimento concentrou-se no Município Pancas;

5) A última diligência determinou a expedição de ofício ao Município de Pancas (fls. 610). O aludido ofício pende de resposta;

6) Nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a duração máxima do procedimento administrativo cível é de 90 dias, prorrogável por igual período;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 4ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2013, de 20 de março de 2013, designo para secretariar este procedimento o servidor JACIELY FAVORETTI SOUZA, Matrícula 19.5252-1.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Aguarde-se as respostas pendentes.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE MARÇO DE 2013

PA 1.17.002.000102/2012-50. Meio Ambiente. Rio Doce. Mantenópolis

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O presente procedimento foi instaurado a partir do desmembramento dos Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000004/2006-19, originalmente instaurado para monitorar a adoção de medidas destinadas à recuperação ambiental do trecho capixaba do Rio Doce;

2) O processado original abrangia todos os Município que tinham base territorial na influência da Bacia do Rio Doce, motivo pelo qual, um volume muito grande de informações foram colacionadas aos autos;

3) Considerando que a realidade fática de cada um dos municípios eram divergentes entre si, foi determinada a separação dos autos, com reprodução da parte comum, formando procedimentos específicos para cada um das localidades fiscalizadas, tendo sido declinados aqueles que estavam fora da área de atribuição desta unidade;

4) Este procedimento concentrou-se no Município de Mantenópolis;

5) A última diligência determinou a expedição de ofício ao Município de Mantenópolis (fls. 610). O aludido ofício pende de resposta;

6) Nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a duração máxima do procedimento administrativo cível é de 90 dias, prorrogável por igual período;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 4ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2013, de 20 de março de 2013, designo para secretariar este procedimento o servidor JACIELY FAVORETTI SOUZA, Matrícula 19.5252-1.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Aguarde-se as respostas pendentes.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 145, DE 9 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao seu conhecimento, através da notícia crime nº 1.18.000.000676/2013-36 que o Ten CABREIRA, do Exército Brasileiro, lotado na Brigada de Operações Especiais, sediada nesta Capital, teria agredido fisicamente o Sd Moura com um pedaço de madeira, como forma de punição corporal, com abuso de autoridade e causando-lhe as lesões corporais descritas em Relatório Médico;

CONSIDERANDO que tal situação configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.492/91;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para melhor apurar os fatos e definir responsabilidades pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria juntamente com as PI nº 1.18.000.000676/2013-36, as quais a instrui, e proceda-se às devidas retificações no Sistema Único;

b) Requisite-se do Comandante da Brigada de Operações Especiais que:

b.1) forneça cópia integral da sindicância NUP: 64.015.001766/2013-58, no prazo de até 72h;

b.2) apresente os Sd Carlos Silva, Sd Lopes, Sd Vargas e Sd Dos Santos e Ten. Cabreira, para serem ouvidos em dia e hora a serem designados segundo as disponibilidades da pauta;

c) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, e publique no sítio da PR/GO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 15 DE MARÇO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000138/2009-60. Objeto: Apurar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 1207 da Controladoria Geral da União – CGU – Sorteios Especiais do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC - Município de Douradina/MS.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000076/2008-13. Objeto: Ocupação irregular de área de faixa de domínio da União Federal, às margens da rodovia federal BR 163, altura do Km 149.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000145/2009-61. Objeto: Acompanhamento do Projeto de Expansão da Ferroeste - implantação das obras de construção da ferrovia ligando os municípios de Mundo Novo a Maracaju/MS.

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSM PF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 9 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Policial nº 1073/2010 - SR/DPF/MG

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90 e 337-A do Código Penal, supostamente cometidos pelos administradores da empresa POSTO ALASKA LTDA, CNPJ nº 03.532.412/0001-60, nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15504.008213/2009-22.

Em 31/03/2010, a Receita Federal informou que os débitos em questão haviam sido inscritos em dívida ativa no dia 05/11/2009 e encontravam-se em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 64).

O feito foi relatado pela il. Autoridade Policial às fls. 132/137.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que a última informação fornecida pela Receita Federal é datada de março de 2010, mostra-se necessária a expedição do anexo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca da atual situação dos créditos tributários constituídos em desfavor da empresa POSTO ALASKA LTDA – Massa Falida – CNPJ nº 03.532.412/0001-60.

Após, acautelem-se os autos até a vinda da resposta solicitada, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias, na Divisão de Movimentação Processual desta Procuradoria, comunicando-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por via eletrônica, acerca do acautelamento do feito.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.003352/2011-65

1.Cuidam os autos de inquérito civil público instaurado no dia 11.11.2011, a vista da representação protocolada pelos moradores do Bairro Vera Cruz, Belo Horizonte- MG, noticiando que aproximadamente 300 (trezentas) famílias de baixa/média renda ocupam, há mais 50 (cinquenta) anos, para fins de moradia, 74 (setenta e quatro) lotes pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, localizados em alguns pontos do Bairro Vera Cruz, Belo Horizonte, MG.

2.À época da ocupação, tratava-se de área abandonada pelos proprietários que se sucederam na titularidade do terreno, inclusive o próprio INSS. Alguns moradores disseram que os seus pais, antigos trabalhadores, receberam o terreno para moradia sob a promessa de futura regularização, mas isso nunca ocorreu.

3.Na atualidade, restou comprovado, por meio de visitas técnicas, que o Bairro encontra-se com boa infra-estrutura urbana e o uso é predominantemente residencial. Grande parte das famílias e moradores possui renda não superior a 5 (cinco) salários mínimos e ainda não tem a situação dominial dos seus imóveis regularizada.

4.Na tentativa de regularizar a situação, a autarquia previdenciária vem franqueando aos ocupantes dos imóveis de sua propriedade a celebração de contratos de compra e venda, intermediados pela Caixa Econômica Federal, para aquisição dos terrenos ocupados, nas condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei 9.702/ 1998. No entanto, a comunidade noticia sérios problemas na condução das negociações. Segundo eles:

a Lei n. 9702, de 17 de novembro de 1.988 estabelece critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do INSS localizados em área destinada a assentamentos de famílias de baixa renda (§2º do art. 4º da Lei n. 9702 de 17 de novembro de 1998). Nada obstante, as condições expostas no contrato de compra e venda padrão não observam os critérios especiais e, ainda, define condições de parcelamento que não atendem às necessidades e à realidade socioeconômica dos moradores do Bairro Vera Cruz.

o financiamento às pessoas idosas tem-se revelado mais oneroso em comparação a outros interessados, sendo que, em muitos dos casos o valor da prestação imposta pelo INSS chega a atingir o percentual de 50% a 60% da renda familiar, comprometendo a sobrevivência digna de seus integrantes;

o INSS impôs a celebração de um único financiamento para cada um dos lotes, embora vários destes sejam ocupados por mais de uma família, fato que está dificultando a celebração dos financiamentos, uma vez que uma família torna-se dependente da outra para quitação da sua parcela, sendo que a soma de todas as rendas para efeito da celebração do contrato mascara a realidade e a condição de baixa renda de várias famílias;

5.Apesar da manifestação protocolada em 05.12.2011 registrar que a Gerência Executiva do INSS de Belo Horizonte tem “total interesse na resolução” do problema, a interpretação conferida ao parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 9702/1998 pela Procuradoria do INSS da seccional de Brasília sobre o caso tem dificultando, de forma equivocada, o enquadramento da situação fática nos critérios especiais de pagamento instituídos no referido artigo.

6.Além disso, a mesma interpretação desconsidera aspectos fundamentais e relevantes acerca das normas nacionais e internacionais que dispõem sobre o direito à moradia.

7.Por esta razão, o Ministério Público Federal expediu sucessivas recomendações ao INSS (fls. 213-220 e 404-430), apontando, em suma, a necessidade de se proceder a uma solução negociada do conflito, cessando as pressões sobre os moradores e realizando a revisão dos contratos, de forma a contemplar negociações socialmente mais justas para os atingidos, bem como impertinência dos fundamentos articulados pelo INSS sobre o assunto. Além disso, o INSS foi compelido a manifestar-se sobre o reconhecimento do direito subjetivo à concessão de uso especial para fins de moradia dos moradores do Bairro Vera Cruz, de forma individual ou coletiva, caso preenchidas as exigências legais dos art. 1º e 2º da MP 2220/2001.

8.Lamentavelmente, o INSS em Brasília insistiu em manter sua posição juridicamente errônea sobre a questão. Nada obstante, disse, por meio do documento de fl. 482 “que o INSS aguardará eventuais futuras providencias da municipalidade local no sentido de formalizar as áreas ocupadas como ZEIS, para analisar a possível alienação das áreas”. Ou seja, parece-nos que, por ora, a negociação e alienação dos lotes foram suspensas.

9.Com o intuito de fornecer subsídios à assessoria jurídica da Universidade a este Parquet, para regularização dos lotes por meio da CUEM, os professores da PUC de Minas Gerais, com quem o MPF vem mantendo constante interlocução na defesa dos direitos humanos, houveram por bem encaminhar um projeto de extensão para realização gratuita das plantas e memórias descritivos dos lotes.

10.Segundo o documento de fl. 515, o início dos trabalhos se dará em 1º de abril de 2013, finalizando ainda neste semestre. Portanto, é preciso aguardar a conclusão destes trabalhos, para que, então, os moradores possam, por meio do SAJ, efetuar o requerimento da concessão de uso especial para fins de moradia, pela via administrativa. Em caso de recusa ou omissão, cogita-se a possibilidade de ajuizamento de ação judicial, pelo MPF e/ou pelo SAJ, para regularização fundiária dos imóveis.

11.Sendo assim, tendo em vista serem necessárias diligências complementares no apuratório em questão, determino, com fulcro no artigo 15, §1º, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, de modo a viabilizar a atuação, no âmbito de suas atribuições, na defesa coletiva desses direitos. Encaminhe-se o presente despacho por meio de correio eletrônico à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

12.Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República. Após, acautelem-se os autos no NUJUR II até nova provocação da comunidade, ou pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Inquérito policial nº 0227/2012 – SR/DPF/MG

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, supostamente cometido pelos representantes legais da empresa LÍDER TEMPORÁRIOS LTDA., CNPJ nº 02.528.527/0001-19, nos termos das Representações Fiscais para Fins Penais números 15504.014169/2009-90 (fls. 01A/05) e 15504.014167/2009-09 (fls. 1A/06 do apenso I).

Segundo consta dos autos, em auditoria fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que os representantes legais da pessoa jurídica LÍDER TEMPORÁRIOS LTDA teriam suprimido das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e ainda das suas folhas de pagamento, os valores correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes ao ano-calendário de 2005.

Tal fato levou à lavratura dos Autos de Infração - AI de números 37.208.082-0 (fl. 17), 37.232.006-6 (fl. 18), 37.232.007-4 (fl. 19), 37.208.083-9 (fl. 20), 37.208.080-4 (fl. 18 do apenso I), 37.208.081-2 (fl. 19 do apenso I).

À fl. 116, em 23.07.2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte informou que, em relação aos créditos referentes aos Autos de Infração números 37.208.080-4, 37.208.081-2 e 37.232.006-6, foram apresentadas impugnações, que já foram objeto de julgamento, sendo determinada a manutenção integral do lançamento. Informou também que os créditos apurados nos demais Autos de Infração foram devidamente quitados.

À fl. 130, foram solicitadas informações acerca da situação dos créditos representados pelos Autos de Infração números 37.208.080-4, 37.208.081-2 e 37.208.082-0.

À fl. 132, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que as NFLDs números 37.208.080-4 e 37.208.081-2 foram constituídas definitivamente em 24.02.2011, após a expiração do prazo de 30 dias para recurso ou pagamento. Informou também que a NFLD nº 37.208.082-0 consta do sistema como liquidada.

O feito foi relatado às fls. 126/129.

É, em suma, o relatório.

Embora tenha sido informada a situação atual dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração números 37.208.080-4, 37.208.081-2, não consta dos autos informação acerca do estado atual do crédito representado pelo Auto de Infração nº 37.232.006-6.

Em vista do exposto, expeça-se o anexo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da atual situação do crédito apurado em face da LÍDER TEMPORÁRIOS LTD., CNPJ nº 02.528.527/0001-19, Auto de Infração - AI nº 37.232.006-6, referente à Representação Fiscal para Fins Penais nº 15504.014169/2009-90.

Após, acautelem-se os autos até a vinda da resposta solicitada, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias, na Divisão de Movimentação Processual – DMP desta Procuradoria, comunicando-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por via eletrônica, acerca do acautelamento do feito.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Policial nº 1551/2011

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática dos delitos capitulados no artigo 1º da lei 8137/1990, por MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES NORONHA, e no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, por SÉRGIA FLÁVIA DE OLIVEIRA TAFURI.

Aos 23/11/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário referente ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 10680.018350/2007-59, em que figura como contribuinte MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES NORONHA, foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 60.1.11.000596-84, sendo que a sua cobrança já foi ajuizada (execução fiscal nº 1909310.2012.4.01.3800). Informou também que não há registros de pagamento ou parcelamento do crédito em questão (fl. 205).

Não obstante, aos 07/01/2013, em nova resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10680.000781/2006-88, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60.1.09.000210-12, foi incluído no parcelamento previsto no art 1º da Lei 11.941/09, que foi consolidado em maio de 2011.

Note-se que as informações enviadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional são incompatíveis. O primeiro ofício, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em novembro de 2012, informou que o crédito tributário não foi pago, nem incluído em programa de parcelamento. Diversamente, consta do segundo ofício expedido pela PFN a informação de que o crédito tributário foi incluído em programa de parcelamento em maio de 2011.

Além disso, são diferentes os números dos Procedimentos Administrativos Fiscais aos quais os ofícios expedidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional fazem referência. No ofício acostado à fl. 205, faz-se referência ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 10680.018350/2007-59, mesmo número informado nos ofícios expedidos pelo Ministério Público. O segundo ofício enviado pela PFN, por sua vez, faz referência ao processo administrativo nº 10680.000781/2006-88.

Assim, tendo em vista a divergência das informações fornecidas pela PFN, expeça-se o anexo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca da atual situação do crédito tributário apurado na Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10680.018351/2007-01, referente ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 10680.018350/2007-59, em que figura como contribuinte MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES NORONHA – CPF nº 534.360.676-87.

Após, acautelem-se os autos na Divisão de Movimentação Processual – DMP desta Procuradoria, por 30 (trinta) dias, ou até resposta, comunicando-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por via eletrônica, acerca do acautelamento do feito.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados às peças informativas n.º 1.22.023.000234/2013-07 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por LAURO ALVES JARDIM, Prefeito do Município de Bertópolis/MG, e outros, na aplicação de verbas repassadas pelo FNDE para construção de escola de educação infantil naquele município.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao FNDE, com cópia das fotos anexas, requisitando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre a transferência de R\$1.098.876,05 ao Município de Bertópolis/MG para construção de escola de educação infantil, inclusive se houve prestação de contas das verbas aplicadas e se ela foi ou não aprovada, encaminhando a documentação pertinente;

2) Oficie-se à Prefeitura do Município de Bertópolis/MG, requisitando-lhe que, em 40 dias: a) manifeste-se sobre a representação anexa, prestando os esclarecimentos que reputar pertinentes; b) encaminhe cópia das peças e documentos relativos ao repasse de R\$1.098.876,05 do FNDE para construção de escola de educação infantil (instrumento de convênio/repasse e aditivos, prestação de contas, extratos bancários, pareceres/relatórios de vistorias etc.), inclusive dos autos do procedimento licitatório, do contrato celebrado para execução das obras e demais documentos correlatos (ordem de serviço, notas fiscais, atestado de recebimento da obra, cheques/ordens de pagamento etc.).

3) Cls. com a resposta supra ou decorridos os prazos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 79, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 da Controladoria-Geral da União acerca de convênios celebrados com o Ministério do Turismo;

RESOLVE converter a Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001420/2012/32 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades execução do Convênio SIAFI 717476 (n. Original 01389/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileiro de Bares e Restaurantes (ABRASEL), com o fim de estabelecer e implantar uma estratégia de qualificação para os bares e restaurantes visando prepará-los para receber o público estrangeiro, bem como brasileiro, que virão aos destinos turísticos durante a realização dos eventos: Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Oficie-se ao (à):

a - Controladoria-Geral da União (Brasília) para que encaminhe relatórios de auditoria, acompanhados dos respectivos papéis de trabalho que avaliaram a execução do Convênio SIAFI 717476 (n. original 01389/2009) celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileiro de Bares e Restaurantes (ABRASEL);

b - Caixa Econômica Federal para que encaminhe cópia de toda documentação da conta corrente 008507, Ag: 0087-6 destinada a movimentação específica dos recursos do Convênio SIAFI 717476 (n. original 01389/2009) celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileiro de Bares e Restaurantes (ABRASEL);

c - Ministério do Turismo para informar a situação atual Convênio SIAFI 717476 (n. original 01389/2009) celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileiro de Bares e Restaurantes (ABRASEL) bem como os resultados das providências internas para averiguar a regularidade na execução do ajuste, com o encaminhamento de documentação pertinente.

III – Desmembre-se as fls. 29/88 para instauração de inquérito civil público específico para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio SIAFI 724440/2009 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – ABETA.

Cumpra-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 80, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 da Controladoria-Geral da União acerca de convênios celebrados com o Ministério do Turismo;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI 724440 (n. Original 01765/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – ABETA, com o fim de qualificar profissionais da linha de frente do ecoturismo, turismo de aventura e viagens para natureza com foco na Copa do Mundo de Futebol em 2014 no Brasil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Oficie-se ao (à):

a - Controladoria-Geral da União (Brasília) para que encaminhe relatórios de auditoria, acompanhados dos respectivos papéis de trabalho que avaliaram a execução do Convênio SIAFI 724440 (N. Original 01765/2009) celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – ABETA;

b - Caixa Econômica Federal para que encaminhe cópia de toda documentação da conta corrente 0009901, Ag: 1149-5 destinada à movimentação específica dos recursos do Convênio SIAFI 724440 (n. original 01765/2009) celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – ABETA;

c - Ministério do Turismo para informar a situação atual Convênio SIAFI 724440 (n. original 01765/2009) celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – ABETA, bem como os resultados das providências internas para averiguar a regularidade na execução do ajuste, com o encaminhamento de documentação pertinente.

III – Junte-se as fls. 29/88 desentranhadas do ICP 1.22.000.001420/2012-32 neste procedimento.

Cumpra-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância, assim como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF), af incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, “b” da LC nº 75/93), com adoção das providências para a proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 6º, XIV, “d” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que numa sociedade democrática, que visa ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, face ao seu dever-poder de tutela, possui legitimidade para atuar tanto repressiva quanto preventivamente, neste último caso mormente se nos ativermos ao caráter irreversível de que se revestem certos danos;

CONSIDERANDO que, em sendo as rodovias BR-381 e BR-459 bens jurídicos da União, e sendo certo que tal titularidade implica a obrigação de conservação, manutenção e controle, por si ou por terceiros, o que, em circunstâncias concretas delineadoras deste ou daquele suporte fático, atrai inegavelmente o interesse da União, nos moldes previstos pelo artigo 109, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que os acidentes com vítimas em rodovias brasileiras tem sido de tal monta a ponto de serem, em seu conjunto, encarados como um problema de saúde pública, sem que se possa abandonar o viés de segurança pública;

CONSIDERANDO que é sabido e consabido que a construção de qualquer obra de grande porte e, principalmente, no caso de um shopping, atrai invariavelmente, uma gama de pessoas e que os acessos de veículos e de pessoas devem ser cuidadosamente arquitetados, a fim de evitar o maior número possível de acidentes, sobretudo quando a localização do empreendimento dá-se em uma rodovia federal, onde todos os dias passam inúmeros veículos (veículos leves), inclusive caminhões de carga (veículos pesados);

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal - PRF, órgão permanente, organizado e mantido pela União, destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, nos termos do art. 144, § 2.º da CRFB;

CONSIDERANDO que compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, assegurar a livre e segura circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, coletar dados estatísticos, entre outras atribuições relacionadas à segurança nas rodovias federais, tudo conforme o disposto no artigo 20, incisos I, II, VI, VII e VIII, do CTB;

CONSIDERANDO o documento encaminhado pela PRF anexo, em 03 de abril de 2013, o qual noticia o aumento do já elevado número de acidentes no trecho compreendido entre os quilômetros 104 e 106, da Rodovia Federal BR-459, na área onde está situado o “Serra Sul Shopping”;

CONSIDERANDO que, diante dessa realidade, o movimento de carros e pessoas em direção ao shopping, aliado aos congestionamentos já existentes antes de sua inauguração, será imenso, pois certamente atrairá a população das cidades vizinhas, o que pode ocasionar inúmeros acidentes, caso o empreendimento insista na inauguração do shopping sem a execução das obras devidas.

CONSIDERANDO que, caso o shopping seja inaugurado sem a IMPLEMENTADAS/EXECUTADAS as obras de acesso definitivo, com a construção de acesso em dois níveis, há reais e concretas possibilidades de grande aumento do número de acidentes, inclusive fatais, nas rodovias BR-381 e BR-459;

CONSIDERANDO a aprovação de “concepção geométrica de acesso provisório” por parte do DNIT, ainda sem projeto executivo e desacompanhada de estudos quanto ao afetamento do tráfego com a nova solução apontada, principalmente em relação à a segurança pública no tráfego das rodovias BR-381 e BR-459;

CONSIDERANDO que esse trecho da BR-381 é concedido à Autopista Fernão Dias S/A e que, tanto a utilização de retorno na BR-381 quanto do retorno que margeia a empresa “Bloquel, Indústria e Comércio Ltda.”, podem piorar os já ruins níveis de serviço de tráfego no local em referência, sem que a ANTT e a Autopista Fernão Dias S/A tenham sido ouvidas oficialmente sobre o projeto anteriormente apresentado ao DNIT e muito menos em relação à nova “concepção geométrica” aprovada;

CONSIDERANDO a iminente inauguração do empreendimento (16/04) e o real receio de que seu funcionamento, sem um adequado sistema viário de escoamento de tráfego naquela região, venha a provocar inúmeros acidentes, expondo a risco a vida e a segurança daqueles que lá transitam,

O Ministério Público Federal RECOMENDA:

a) à empresa REC POUSO ALEGRE S/A, proprietária do “Serra Sul Shopping”, a NÃO promover a inauguração e/ou permitir o funcionamento ao público do empreendimento em tela, enquanto não IMPLEMENTADAS/EXECUTADAS as obras de acesso definitivo, em 2 (dois) níveis, devidamente aprovadas pelo DNIT, a fim de se dar segurança à população no trecho localizado no KM 106,4 +400m da Rodovia Federal BR-459, assim como na interseção da BR-381, bem como para se garantir condições razoáveis de trafegabilidade nos mencionados trechos, e

b) ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para que não aprove o projeto de acesso provisório (até o momento não se tem notícia sobre em que termos o referido projeto foi colocado) ao “Serra Sul Shopping”, e em caso de já ter sido aprovado, promova a suspensão/reconsideração da decisão, em razão do poder/dever de autotutela e revisão dos atos administrativos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis pela violação dos dispositivos legais e do patrimônio público.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, para publicação.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000746/2005-86

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000746/2005-86, referente a notícia de coação e violência sofrida pelos moradores da localidade de Arauá, município de Chaves, praticados por indivíduos que se dizem proprietários de terras, sendo que tal área supostamente é de propriedade da União, e que os posseiros dizem que vivem na localidade a mais de 100 anos.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de novas diligências referentes a visita técnica na localidade em referência a ser feita pelo Núcleo Pericial desta Procuradoria da República.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 9 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000451/2013-10 que tem por objeto representação formulada pelo Conselho Escolar da EEEFM Graziela Moura Ribeiro relativamente a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE nos exercícios de 2008 e 2009;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência indispensável para levantamento da real situação acerca dos fatos denunciados, requirite-se ao FNDE informações acerca da situação atuação da prestação de contas do PDDE, exercícios 2008 e 2009.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

PRM-CG/PB nº 824/2013. Referência:. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000246/2012-26. Natureza: Patrimônio Público. Órgão revisor: 5ª CCR
D E C I S Ã O:

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/CG, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Prorrogar o presente Procedimento Administrativo, instaurado nesta Procuradoria da República a partir da remessa do ofício nº 032/2012-NUCRIM-PRR5, enviando informações sobre diversos convênios celebrados a partir de 2008 e com fim de vigência até 1/7/2010, pelos Ministérios da Educação, da Saúde, dos Transportes e das cidades, que se encontram em situação de desconformidade perante o SIAFI.

Tal prorrogação impõe-se face à imprescindibilidade da realização de diligências com vistas ao deslinde do feito em tela.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar supostas irregularidades na licitação Carta-Convite nº 007/2008 (Cachoeira dos Índios), Carta-Convite nº006/2007 (Marizópolis) e Carta-Convite nº 025/2008 (Santa Helena).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB;

Prefeitura Municipal de Marizópolis/PB e

Prefeitura Municipal de Santa Helena/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, I, 4º, II e 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), com o objetivo de apurar a suposta ausência injustificada de médicos peritos na agência da previdência social de União da Vitória (PR), resolve converter o procedimento administrativo nº 1.25.000.003038/2012-51 em inquérito civil público.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à PFDC para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração de

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por servidores do Departamento Penitenciário Nacional.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivo, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como do art. 5º, inciso V, alínea "b" da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993;

Considerando a necessidade de investigar possível irregularidade cometida em licitação realizada pela Universidade Federal do Paraná (UFPR);

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo nº 1.25.000.000542/2012-08 em inquérito civil público;

Para isso, determina à Secretaria que:

I – autue e registre esta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;

publicação;

II – comunique a instauração à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – dê seguimento às diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PORTARIA Nº 147, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os da tutela do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “d” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar as possíveis irregularidades praticadas pela empresa Multicano Desentupidora Ltda, em razão de lançamento de resíduos poluentes diretamente para o Rio Iguaçú;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002919/2012-55 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 153, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na conduta da empresa GVT, ao promover a venda de linha de telefone fixo, TV por assinatura e internet, conjuntamente, a preço inferior do que aquela ofertado para a contratação de apenas dois produtos;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006978/2012-22 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à GVT a fim de que se manifeste acerca dos termos da representação.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 173, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivo, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso I, alínea “h” e inciso V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993;

Considerando a necessidade de investigar possíveis práticas de atos de improbidade administrativa por parte do corpo diretivo do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado do Paraná – CRECI – 6ª Região, referente a utilização da estrutura da autarquia nas diversas delegacias regionais do estado para a comercialização de cursos à distância de entidade privada, pertencente a integrantes da respectiva diretoria;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo nº 1.25.000.003512/2011-64 em inquérito civil público;

Para isso, determina à Secretaria que:

I – autue e registre esta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;

- II – comunique a instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III – dê seguimento às diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE ABRIL DE 2013

Converte Peças de Informação em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades concernentes ao atendimento e prestação de serviços públicos na área de saúde no Município de Juazeiro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “d”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados nas Peças de Informação 1.26.001.000093/2012-42, a partir de representação apresentada por Agnaldo José de Souza noticiando possíveis irregularidades concernentes ao atendimento e prestação de serviços públicos na área de saúde no Município de Juazeiro/BA;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter o procedimento em epígrafe em ICP destinado a apurar as irregularidades acima mencionadas, determinando a remessa da presente portaria e documentos anexos à Subcojur para registro, autuação vinculada à PFDC e realização das comunicações de praxe.

Destarte, determino sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes diligências:

a) Oficiar o Município de Juazeiro/BA, com cópia do Termo de Declaração de f. 09, para que, em 20 (vinte) dias, preste informações detalhadas acerca dos fatos narrados, requisitando-lhe, ainda, cópia da documentação comprobatória de suas eventuais justificativas.

Após a vinda das informações requisitadas, retornem os autos para deliberação conclusiva.

Registre-se. Cumpra-se.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para autuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 135, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 120 (cento e vinte) dias e em virtude da necessidade de providências instrutórias;

RESOLVE converter o presente auto administrativo nº 1.26.000.001629/2012-57 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com as peças de informação em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de irregularidades por parte dos representantes legais da pessoa jurídica Associação Maracatu Carnavalesco Leão Coroado, consistentes na utilização indevida de valores transferidos pelo Ministério da Cultura em decorrência do Convênio nº 200/2007, cujo objeto era a realização do evento “Festival da Herança Africana”, conforme noticiado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1081/2012-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 012.607/2009-0”.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Por fim, determino que os autos sejam encaminhados ao analista contábil desta PRPE, a fim de que realize o cálculo atualizado, a partir de 14 de fevereiro de 2008 a abril de 2013, do valor apurado a título de dano ao erário no montante de R\$ 37.958,92 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Após, voltem-me conclusos.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "a" e inciso V, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.27.003.001177/2012-76, instaurado, a partir do Ofício nº PRT/DAPI nº 18862/2012, com cópia do relatório de arquivamento e principais peças do IC nº 000177.2009.22.000/5, enviado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, que narra a substituição de pessoas já contratadas por outras pessoas indicadas pelo Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI Dr. Olímpio José Passos Galvão e pelo então Chefe de Cartório da 4ª Zona eleitoral José de Albuquerque Vilarinho Filho.

RESOLVE:

Converter os autos do procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente procedimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 333, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO para acompanhar a inspeção anual na 8ª Vara Federal a ser realizada no período de 20 a 24/05/2013 e, inclusive, em eventuais prorrogações.

PORTARIA Nº 334, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER para acompanhar a inspeção anual na 23ª Vara Federal a ser realizada no período de 06 a 10/05/2013 e, inclusive, em eventuais prorrogações.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Referência: Inquérito Civil nº. 1.30.001.001123/2012-13. Portaria de Instauração nº. 185/2012

Oficie-se à Controladoria Regional da União requisitando informações acerca dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados em razão de irregularidades noticiadas no Relatório de demanda especial nº 00190.010225/2011-45 no âmbito do Hospital Federal do Andaraí referente à compra do medicamento CASPOFUNGINA ACETATO, por meio do processo 25001076752/2010-00.

Considerando que está pendente a realização/conclusão de diligência imprescindível, prorrogo o presente inquérito civil pelo prazo de 01 (um) ano, conforme permite o artigo 15, caput, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Informe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a prorrogação do presente inquérito, considerando o contido no § 1º do artigo 15 da resolução acima citada.

Acautele-se na DITC por 45 dias.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Referência: Inquérito Civil nº. 1.30.001.000987/2012-18. Portaria de Instauração nº. 129/2012

Oficie-se à Controladoria Regional da União requisitando informações acerca dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados em razão de irregularidades noticiadas no Relatório de demanda especial nº 00190.010225/2011-45 no âmbito do Hospital Federal da

Lagoa referente ao Pregão 1/2008 para locação de máquinas e equipamentos para realização de hemodiálise, em que foram verificados indícios de direcionamento da licitação, superestimativa de demanda de produção, com prejuízo estimado de R\$ 556.269,98, alegado sobrepreço de R\$ 876.121,80, por meio do contrato 2/2009 e de R\$ 662.093,12 na aquisição de insumos para hemodiálise e pagamento de serviço de manutenção de 4 (quatro) máquinas de hemodiálise, sem amparo contratual, com supressão do objeto acima do percentual permitido por lei.

Considerando que está pendente a realização/conclusão de diligência imprescindível, prorrogo o presente inquérito civil pelo prazo de 01 (um) ano, conforme permite o artigo 15, caput, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Informe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a prorrogação do presente inquérito, considerando o contido no § 1º do artigo 15 da resolução acima citada.

Acautele-se na DITC por 60 dias.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.30.012.000414/2005-28. Portaria de Instauração nº 595/2010

Tendo em vista que está pendente a realização de diligência imprescindível, considerando a informação de fl. 162 de que estão em curso dois processos administrativos, prorrogo o presente inquérito civil pelo prazo de 01 (um) ano, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e o artigo 15 da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Informe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a prorrogação do presente inquérito, considerando o contido no § 1º do artigo 15 da resolução acima citada.

Acautele-se o presente Inquérito Civil na DITC pelo prazo máximo de 40 dias.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Referência: Inquérito Civil nº. 1.30.012.000584/2009-36. Portaria de Instauração nº. 261/2012

Considerando que está pendente a realização/conclusão de diligências imprescindíveis, prorrogo o presente inquérito civil pelo prazo de 01 (um) ano, conforme permite o artigo 15, caput, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Informe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a prorrogação do presente inquérito, considerando o contido no § 1º do artigo 15 da resolução acima citada.

Acautele-se na DITC por 45 dias, aguardando a conclusão do procedimento administrativo citado em fl. 152.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Referência: Inquérito Civil nº. 1.30.012.000607/2002-36. Portaria de Instauração nº. 605/2010

Considerando os termos do ofício de fl. 347, que informa sobre a criação da Câmara Técnica para revisão e implantação do plano estadual de promoção de igualdade racial, aguarde-se por 45 dias, prorrogo o presente inquérito civil pelo prazo de 01 (um) ano, conforme permite o artigo 15, caput, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Informe-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre a prorrogação do presente inquérito, considerando o contido no § 1º do artigo 15 da resolução acima citada.

Após, acautele-se o presente Inquérito Civil na DITC pelo prazo máximo de 45 dias.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.30.012.001111/2010-90. Portaria de Instauração nº 118/2012

Oficie-se ao Hospital Municipal Salgado Filho requisitando sejam encaminhadas as folhas de frequência de VANESSA CAMPOS FONTES dos anos de 2008 e 2009.

Oficie-se ao Hospital Municipal Francisco da Silva Telles requisitando sejam encaminhadas as folhas de frequência de CLAUDIA MACHADO PAZ DA SILVA dos anos 2008 a 2010.

Oficie-se à Casa de Parto David Capitrano Filho requisitando as folhas de frequência de CLAUDIA MACHADO PAZ DA SILVA de 2009 a 2011.

Tendo em vista que está pendente a realização de diligência imprescindível, prorrogo o presente inquérito civil pelo prazo de 01 (um) ano, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e o artigo 15 da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Informe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a prorrogação do presente inquérito, considerando o contido no § 1º do artigo 15 da resolução acima citada.

Acautele-se o presente Inquérito Civil na DITC pelo prazo máximo de 30 dias.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº. 1.30.012.000334/2011-11. Portaria de Instauração nº.
168/2012

Após a análise da Recomendação feita pelo MPF à Sra. Heloísa Marcolino, Coordenadora de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (fls. 155/157), e das atas de reuniões realizadas em 09/11/11 (fls. 112/114) e 13/01/12 (localizada nas duas últimas folhas do APENSO 2), bem como a partir dos documentos juntados às fls. 177/200, verifica-se que não se tem informação sobre a situação de CLÁUDIA ARNOLDI CARVALHO, pois aguardava-se o posicionamento da Faculdade de Enfermagem Luiza de Marilac, para fins de comprovação do atendimento aos requisitos previstos no Edital nº. 59/2009.

Assim, oficie-se à Sra. Cassilda dos Santos Soares, Coordenadora de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA (fl. 164/164-v), para que informe se a documentação apresentada pela servidora CLÁUDIA ARNOLDI CARVALHO comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no Edital nº. 59/2009, para ocupar o cargo nº. 27 (tecnologista júnior/enfermagem), com especialidade em Oncologia Cirúrgica.

Tendo em vista que está pendente a realização/conclusão de diligência imprescindível, prorrogo o presente inquérito civil pelo prazo de 01 (um) ano, conforme permite o artigo 15, caput, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Informe-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a prorrogação do presente inquérito, considerando o contido no § 1º do artigo 15 da resolução acima citada.

Após, acautele-se o presente Inquérito Civil na DITC pelo prazo máximo de 60 dias, aguardando o cumprimento das diligências determinadas.

MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88 e art. 6º, VII, a e c, da LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional, nos termos do art. 5º, II, “c” da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que é dever do INCRA “garantir às famílias assentadas o acesso aos créditos, serviços e infraestrutura básica”, bem como “proporcionar a educação formal em todos os níveis, ensino básico, profissionalizante de nível médio e superior, para o público da reforma agrária, visando a promoção da igualdade no meio rural” (art. 2º, Portaria 81/93).

CONSIDERANDO o procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC para que sejam averiguadas as condições das vias de acesso às escolas estaduais e municipais situadas nos assentamentos rurais do INCRA, localizados nos municípios inseridos na área de atribuição desta Procuradoria;

CONSIDERANDO a ausência reiterada de resposta por parte do INCRA às requisições ministeriais no presente feito, o que tem impedido o regular seguimento da atuação ministerial.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.30.020.000217/2012-39 em inquérito civil público, destinado a apurar as condições das vias de acesso às escolas estaduais e municipais situadas nos assentamentos rurais do INCRA.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Apurar as condições das vias de acesso às escolas estaduais e municipais situadas nos assentamentos rurais do INCRA.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à PFDC a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a extração de cópias das fls. 08/15 dos presentes autos, a fim de instruir representação criminal a ser elaborada contra o superintendente regional do INCRA pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Na oportunidade, comunique-se ao Grupo de Trabalho Reforma Agrária da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por e-mail, para ciência e tomada de providências junto à Presidência do INCRA com vistas à obtenção de resposta à requisição ministerial não atendida.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República de Angra dos Reis encaminhou a esta Procuradoria da República documentos que relatam a possível invasão da espécie nociva conhecida como Coral Sol (*Tubastraea* spp.) nos ecossistemas situados em Arraial do Cabo e Armação dos Búzios;

CONSIDERANDO a possível invasão dessa espécie pode acarretar numerosos impactos negativos aos ecossistemas, aos seus componentes, às interações e funções e à população humana, tais como: afetar negativamente espécies nativas de valor econômico, como o mexilhão (Perna perna) tanto em costões rochosos quanto em maricultura; redução da produtividade primária do organismo, decorrente da substituição da flora e fauna nativa; redução da disponibilidade de plâncton para outros organismos tanto vegetais quanto animais (recursos pesqueiros, como sardinha); redução de riquezas e diversidade biológica, considerando que espécies economicamente ou ecologicamente importantes, endêmicas e raras, podem ser extintas ou ter suas populações reduzidas;

CONSIDERANDO que a o Coral-Sol é fauna sinantrópica altamente nociva à flora e fauna nativas, aos ecossistemas costeiros e suas funções, e que seus impactos podem resultar em perda da biodiversidade e fragilização dos recursos pesqueiros (tanto do extrativismo, quando da maricultura), além de outros impactos sociais nas regiões infestadas, o que pode acarretar consideráveis prejuízos à populações locais, principalmente em Arraial do Cabo, onde localiza-se a Reserva Extrativista Marinha;

CONSIDERANDO que os efeitos decorrentes da proliferação da espécie pode acarretar inúmeros prejuízos às populações locais, sobretudo as que vivem da pesca artesanal;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar a possível ocorrência de danos ambientais decorrentes da inserção e proliferação do da espécie Coral Sol nos Municípios de Arraial do Cabo e Armação dos Búzios.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a afixação de uma cópia da presente portaria no local de costume e solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

oficie-se ao ICMBio requisitando que envie relatório técnico sobre a presença de Coral-Sol na RESEXMAR-AC;

oficie-se ao Instituto de Estudos de mar Almirante Paulo Moreira, requisitando o envio de relatório técnico sobre a presença de Coral-Sol em Arraial do Cabo e Armação dos Búzios, e se há pesquisas realizadas a respeito do tema por aquela entidade.

seja aberta vista ao Procurador da República oficiante no 1º Ofício desta Procuradoria, solicitando-lhe manifestação quanto ao interesse em atuação conjunta, considerando que a relevância da questão versada nestes autos e que pode haver repercussão para ambos os ofícios.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.30.006.000106/2011-20;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração do presente inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro, após o desastre de 12/01/2011, a partir do recebimento dos recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública, relativas às obras executadas pela empresa CCJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS L.T.D.A., especificamente no âmbito da E. M. ERNESTO TESSAROLLO.

Assim, tendo em vista as constatações lançadas no item 3.9 do Relatório de Acompanhamento-Conformidade elaborado pelo corpo técnico do TCU no Processo nº 000.919/2011-0, proceda-se as diligências in loco na unidade de ensino objeto de obras emergenciais por parte da empresa CCJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS L.T.D.A., com o fim de verificar se há indícios de inexecução de obras e serviços pagos no âmbito do processo administrativo nº E17/402.200/11.

As diligências deverão ser realizadas mediante análise da cópia do citado processo respectivo, entrevistas com servidores e professores, inspeção visual e registro fotográfico, devendo, ao final, serem produzidos relatórios circunstanciados.

Para a diligência, expeçam-se ofícios aos(às) Diretores(às) das referidas unidades escolares com cópia da Portaria inaugural, a fim de requisitar o obséquio de franquear aos servidores do Ministério Público Federal acesso às dependências das unidades de ensino, para o fim de fiscalização da execução de obras e serviços contratados com recursos públicos federais.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE ABRIL DE 2013

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000363/2012-52, objetivando apurar irregularidade na situação escolar das crianças e adolescentes do grupo indígena MBYÁ-GUARANI da aldeia TEKOA MBO'YTY, situada no bairro de Cambinhas, Niterói, RJ.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000363/2012-52 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial deste Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE ABRIL DE 2013

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000333/2012-46, objetivando apurar possíveis irregularidades na utilização de Jet Skis nas praias de Niterói.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000333/2012-46 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial deste Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 9 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº. 1.30.001.003873/2012-11, instaurado com o escopo de apurar notícia de suposta falta de condições do imóvel situado na Rua Marques de Pombal de receber as Áreas Estratégicas do INCA;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.003873/2012-11 para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 213, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.005262/2012-16 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área”.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticia possíveis irregularidades no Exame para Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN no ano de 2012.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do Procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Tutela Coletiva. Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Exame para Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica. Prova Objetiva realizada em 21 de agosto de 2012. Não divulgação do caderno de questões aos candidatos. Possível violação ao princípio da publicidade. Não apreciação de recurso administrativo interposto por candidato. Possível violação ao direito de petição."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando os termos da Resolução CONAMA 13/90;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.012.000814/2008-86, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”).

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 215, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possível prejuízo ao erário, conforme notícia oriunda do Tribunal de Contas da União;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.001332/2013-30, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”).

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 217, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando os termos da Resolução do CONAMA 13/90;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.012.000814/2008-86, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”).

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 218, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possíveis irregularidades atinentes a destinação pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, de duas lanchas patrulhas, “SEAP 08” e “SEAP 19” ao Instituto Estadual do Ambiente e Marinha do Brasil;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n.º 1.30.001.002024/2012-41, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”).

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 219, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possíveis irregularidades atinentes ao suposto uso de inseticida BHC pela Fundação Biblioteca Nacional;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n.º 1.30.001.006121/2012-11, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”).

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 220, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando o ofício nº 2546/2012 do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia de acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n.º 1.30.001.007033/2012-28, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo

deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”).

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 221, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possíveis danos ambientais em descarte de pilhas e baterias pela empresa Vivo S.A.;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n.º 1.30.001.006956/2012-62, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”).

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 223, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possíveis irregularidades atinentes à contratação de profissionais pela Fundação Biblioteca Nacional.;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n.º 1.30.001.004229/2012-61, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”).

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000076/2013-74. Interessados: Catafesta Industria de Vinhos Ltda., Transportes Kariane Ltda. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – Apurar suposto excesso de carga em transporte rodoviário na BR-381, km 844

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pela Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre, noticiando infração por excesso de peso por caminhão oriundo do Município de São Marcos/RS;

Considerando que o Boletim de Ocorrência nº F41001120320121030, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, relata que, no dia 12/03/2012, caminhão scania de propriedade da empresa Transportes Kariane Ltda foi pesado na Balança ANTT, em São Sebastião da Bela Vista km 844 da BR 381, constatando-se que o mesmo transportava excesso de carga de 8.605kg no PBTC, restando configurado o crime contra o patrimônio da União em desfavor do embarcador Catafesta Industria de Vinhos Ltda;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Catafesta Industria de Vinhos Ltda para que se manifeste sobre as irregularidades noticiadas no Boletim de Ocorrência nº F41001120320121030, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

- Oficiar à Transportes Kariane Ltda para que se manifeste sobre as irregularidades noticiadas no Boletim de Ocorrência nº F41001120320121030, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a ocorrência de dano ambiental, consistente na extração mineral em desacordo com a licença obtida do órgão ambiental competente pela empresa KDG da Amazônia, Indústria de Produtos Metálicos S.A., no Município de São Sepé/RS,

CONSIDERANDO os documentos e informações constantes do Procedimento Administrativo Cível autuado nesta Procuradoria da República sob o número 1.29.008.000482/2012-04, instaurado a partir do Inquérito Civil nº 00899.00008/1994, encaminhado pela Promotoria de Justiça de São Sepé;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO ser obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, exigindo-se, para tanto, o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e operação de qualquer obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental, consagrando-se expressamente o princípio da prevenção ou precaução, nos termos do caput e do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo n. 2, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994) e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Decreto Legislativo n. 1, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao meio ambiente, ainda que lícitas, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos, sendo dispensável a comprovação da culpa, o que consagra o princípio do poluidor-pagador, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, nos termos da alínea "a" do inc. III do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e da saúde da população, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF c/c artigo 6º, VII, "b" e "d" da Lei Complementar n.º 75/93), atendendo também com isso, os reclamos advindos do princípio ambiental da prevenção;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de assegurar a composição do dano ambiental relativo à extração de recursos minerais por parte da pessoa jurídica KDG da Amazônia, Indústria de Produtos Metálicos S.A. no Município de São Sepé/RS.

DETERMINA que a Coordenadoria dos Direitos do Cidadão registre, autue e efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria;

2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho

Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;
4. façam-me os autos conclusos para análise e deliberação;

JERUSA BURMANN VIECILI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PA nº 1.32.000.000333/2012-112, instaurado para apurar a suposta precariedade de estradas vicinais de acesso aos PAs Vila Nova e Samaúma, especialmente a Vicinal 01, inviabilizando o livre acesso dos moradores da referida área, principalmente a frequência das crianças à escola, em virtude da recusa do serviço de transporte escolar em atender aos moradores da região;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

d) CONSIDERANDO que o art. 54, VII, do ECA determina que: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

e) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

f) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

g) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000333/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE ESCOLAR. PAs Vila Nova e Samaúma. Vicinal 01. Objeto: Apurar suposta precariedade de estradas vicinais de acesso aos PAs Vila Nova e Samaúma, em prejuízo aos direitos dos moradores, inclusive, ao acesso à educação.

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. NOTIFIQUE-SE o motorista Ednaldo Robério de Sousa, CPF: 730.067.502-68, empregado da Salomão e Silva Ltda, residente à Rua Alcides Lima, 530, bairro Caibé, Boa Vista/RR, fone: 3625-1790, para que compareça a esta Procuradoria da República em 25 de abril de 2013, às 14h, a fim de prestar esclarecimentos sobre o transporte escolar que atende a vicinal 01 dos PAs Vila Nova e Samaúma;

2. Caso não seja localizado no endereço acima fornecido, que seja feita a notificação nos demais endereços fornecidos pela ASSPA/PR/RR, conforme documento anexo;

3. JUNTE-SE pesquisa da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PR/RR em anexo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 8 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.29.020.000084/2010-50

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 5ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000116-2012-24, sem conclusão das apurações e a necessidade de outras diligências,

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000116-2012-24 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: “Apurar a regularidade da construção e operação do estabelecimento denominado Bar e Restaurante BARULHO DO MAR, possivelmente localizado em APP e em terreno de marinha, na Praia do Seis, Ponta da Barra, município de Laguna/SC”.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil;
- b) solicitar a publicação desta Portaria no sistema Único;

c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07.

DAVY LINCOLN ROCHA

PORTARIA Nº 55, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000124/2013-10, a partir do protocolo de atendimento TD 72/2013 (PRM-BNU-SC-00001873/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 79, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.000548/2013-86, que versa sobre a notícia de supressão de 520m² de vegetação considerada de preservação permanente (mata ciliar do Rio Antenor), no interior da APA do Anhatomirim, no Município de Governador Celso Ramos/SC, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Maria Julieta de Souza Sogabe;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. RIO ANTENOR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA DO ANHATOMIRIM. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 81, DE 9 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.000792/2013-49, versando sobre a necessidade de

proteção e conservação de sítios arqueológicos pré-coloniais (sambaquis Anhatomirim I, Armação da Piedade I - VI, Casa Grande e Governador Celso Ramos I) e históricos (Fortaleza de Santa Cruz do Anhatomirim e Armação de Nossa Senhora da Piedade), no entorno e na Ilha do Anhatomirim, no Município de Governador Celso Ramos, haja vista a notícia de recolhimento de artefatos arqueológicos;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS ARQUEOLÓGICOS. CONSERVAÇÃO DE SÍTIOS PRÉ-COLONIAIS E HISTÓRICOS. ILHA DO ANHATOMIRIM. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 89, DE 11 DE ABRIL DE 2013

ADITAMENTO DO OBJETO DA PORTARIA INICIAL Nº 108/2008. PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. PREVIDÊNCIA. SAÚDE DO TRABALHADOR. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (NTEP). OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAR FUNDAMENTADAMENTE A NÃO OCORRÊNCIA DO NEXO ENTRE AGRAVO E TRABALHO NO CASO CONCRETO PARA QUE NÃO SEJA APLICADO O NTEP POR OCASIÃO DA PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). ESTADO DE SANTA CATARINA

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP 23/2007;

RESOLVE:

Aditar a portaria inicial 108/2008, para readequar o objeto do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.003849/2008-02, para o fim de apurar a efetiva aplicação pelo INSS no nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP), por ocasião da perícia médica previdenciária, fundamentando as decisões de sua não aplicação, pela inócorrência da relação causal entre agravo de saúde e trabalho no caso concreto, no Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) adote-se as providências legais para a publicidade da presente e proceda-se os devidos ajustes e controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL DA PFDC – NAOP, que a presente Portaria visa a adequação do objeto da Portaria nº 108/2008.

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001667/2012-06, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção

aos direitos transindividuais, com o objeto/objetivo de apurar a denúncia de cobrança de taxa para emissão de declarações e histórico escolar por parte da UNIESP, campus de Hortolândia/SP.

Determino as seguintes atividades de mérito: aguardar resposta e tomada de providência em face do ofício de fls. 43.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 88, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.003900/2012-15, convertidas em Procedimento Preparatório em 18/07/2012, prorrogado em 19/10/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Representação contra os Srs. Ernesto Pinto Fraxe, José Carlos Ferreira de Oliveira Filho e Roberto Civita. Rodovia Régis Bittencourt. Administração Pública. Notícia de possível favorecimento ilegal a determinado bairro em obras na BR-116.

CONSIDERANDO o teor da cópia das Peças Informativas nº 1.34.001.003900/2012-15, nas quais se apura suposto favorecimento de particulares em detrimento do interesse público, na administração da Autopista Régis Bittencourt, com a chancela da ANTT;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003900/2012-15, (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 98, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.005492/2012-28 autuadas em 28/08/2012, convertidas em Procedimento Preparatório em 29/08/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. CREA-SP. Contratação de advogado sem licitação para a defesa de interesses trabalhistas do Conselho. Ricardo Campos.

CONSIDERANDO o teor da cópia das Peças Informativas nº 1.34.001.005492/2012-28, nas quais se apura suposta contratação de serviços advocatícios pelo CREA-SP, sem a observância de procedimentos licitatórios, agravada pelo descumprimento de Recomendação Ministerial MPF/SP nº 31/2009;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da

administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005492/2012-28, (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 99, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.003806/2012-58 autuadas em 06/06/2012, convertidas em Procedimento Preparatório em 18/07/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. Flata de investimento na recuperação da Rodovia Fernão Dias. Concessionária OHL. (desdobramento do procedimento 1.34.001.004236/2010-51).

CONSIDERANDO o teor da cópia das Peças Informativas nº 1.34.001.003806/2012-58, nas quais se apura supostas inexecuções e descumprimento das disposições contratuais na exploração da Rodovia Fernão dias pela concessionária OHL, bem como a possível omissão da ANTT na fiscalização da execução dos serviços;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e

as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003806/2012-58, (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 108, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.005935/2012-81, convertidas em Procedimento Preparatório em 01/10/2012, prorrogado em 29/01/2013, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. ECT – CORREIOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 024/2011. Deficiências e irregularidades na prestação de serviços em postos avançados de correios no âmbito de competência da Diretoria Regional Metropolitana São Paulo.

CONSIDERANDO o teor da cópia das Peças Informativas nº 1.34.001.005935/2012-81, nas quais se apura suposta conduta irregular na prestação dos serviços de correio nos postos avançados apurados por meio do relatório de auditoria nº 024/2011;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005935/2012-81 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE ABRIL DE 2013

PR-SP-00019843/2013. Autos n.º 1.34.001.001424/2013-71

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 4.º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelece que o membro do Ministério Público poderá instaurar inquérito civil quando as peças informativas forem distribuídas, registradas e autuadas pelo setor competente da unidade.

CONSIDERANDO que nas Peças de Informação n.º 1.34.001.001424/2013-71 há notícias de suposta irregularidade consistente em abuso praticado na veiculação de reportagem contendo eventual falsa acusação de prática de pedofilia, além de incitação à violência contra cidadão, ocorrida no programa televisivo “CQC – Custe o Que Custar”, veiculado pela Rede Bandeirantes.

CONSIDERANDO que no presente caso, não se encontram presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar suposta abuso ou excesso praticado em reportagem veiculada no programa televisivo “CQC – Custe o Que Custar”, veiculado pela Rede Bandeirantes, notadamente se tal seu deu em descompasso com as obrigações assumidas quanto à exploração do serviço público de telecomunicações, objeto de concessão pública da União, em razão da denunciada veiculação indevida de prática de pedofilia e incitação à violência contra cidadão;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.001424/2013-71, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

d) a realização de contato com o denunciante para indagar-lhe se ele tem o vídeo do programa mencionado.

e) a solicitação de esclarecimentos ao NTCCC sobre a Informação Técnica prestada às fls. 02/07.

f) seja oficiado à Rede Bandeirantes solicitando cópia do programa, especificamente do quadro apontado na denúncia.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 114, DE 10 DE ABRIL DE 2013

PR-SP-00020318/2013. Autos n.º 1.34.001.006294/2012-81

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.006294/2012-81 tem por objeto apurar as condições de desapropriação e as medidas adotadas ao reassentamento da população afetada pela desocupação da área para a efetiva implementação do projeto do Trecho Norte do Rodoanel “Mário Covas”.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar as condições de desapropriação e as medidas adotadas ao reassentamento da população afetada pela desocupação da área para a efetiva implementação do projeto do Trecho Norte do Rodoanel “Mário Covas”.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.006294/2012-81, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
 - b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
 - c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.
 - d) aguarde-se decurso do prazo estabelecido no despacho de fl. 66, após, oficie-se à DERSA solicitando dados atualizados sobre o reassentamento das famílias desalojadas.
- Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 118, DE 11 DE ABRIL DE 2013

PR-SP-00020985/2013. Autos n.º 1.34.001.007365/2012-63

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 4.º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelece que o membro do Ministério Público poderá instaurar inquérito civil quando as peças informativas forem distribuídas, registradas e autuadas pelo setor competente da unidade.

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.007365/2012-63, acerca da deliberação da CVM - Companhia de Valores Mobiliários de delegação da atividade de registro de agente autônomo de investimento para entidade de direito privado, o que estaria a gerar ônus excessivos a tais agentes, em decorrência dos valores que lhe passaram a ser cobrados para tal providência;

CONSIDERANDO que no presente caso, não se encontram presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a regularidade da delegação de atividade típica da CVM - Companhia de Valores Mobiliários (Lei n.º 6.385/76), a entidades de direito privado, notadamente de fiscalização e aplicação de penalidades, através de ato normativo infralegal, inclusive sem que exista clareza sobre a forma de remuneração destas entidades de direito privado, chamadas de entidades credenciadoras, bem como sobre o custo que isto implicará para os agentes autônomos de investimento (intermediários do mercado de valores mobiliários que prestam serviços a investidores, notadamente pessoas físicas) e, indiretamente, para os próprios investidores;

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.007365/2012-63, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
 - b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
 - c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.
 - d) a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal especializada – CVM, conforme minuta que apresento em separado;
- Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na Resolução nº 01, de 01 de agosto de 2012, da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMPPF; e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo 1.36.001.000044/2013-44 para apurar os fatos constantes na denúncia encaminhada a esta Procuradoria, na qual se afirma que o local onde anteriormente funcionava o Posto da Polícia Rodoviária Federal (BR – 153, Km 132, Setor Barros, Araguaína-TO) encontra-se abandonado e utilizado como guarida de criminosos.

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo 1.36.001.000044/2013-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar os fatos noticiados e acompanhar o processo de destinação do imóvel a ser realizada pelos órgãos: Superintendência de Patrimônio da União; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Polícia Rodoviária Federal.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II – comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III – fica designada a servidora MARIANNE RIBEIRO PAES DE CASTRO PAMPLONA Mat. 23.715, para secretariar os trabalhos;

IV – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V – como providência preliminar, determino a expedição de ofícios à PRF para que detalhem o andamento do processo de desativação e destinação do citado imóvel, que corre na Superintendência Pública da União.

VI – cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 28/2013

Divulgação: sexta-feira, 12 de abril de 2013 - Publicação: segunda-feira, 15 de abril de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental